



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas **0000186-98.2021.5.06.0000**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/03/2021

Valor da causa: R\$ 0,01

Partes:

REQUERENTE: NOVONOR S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: MYLENA VILLA COSTA

REQUERIDO: ALLISON INACIO DE ANDRADE

ADVOGADO: Jair de Oliveira e Silva

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
Tribunal Pleno

PROC. Nº TRT - IRDR 0000186-98.2021.5.06.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Relatora: Desembargadora Virgínia Malta Canavarro

Requerente: ODEBRECHT S/A

Requerido: ALLISON INÁCIO DE ANDRADE

Advogados: Mylena Villa Costa e Jair de Oliveira e Silva

Procedência: TRT - 6ª Região

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). UNIFORMIZAÇÃO DO TEMA "EMPRESA DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO". A garantia do juízo, prevista no artigo 884 da CLT, não pode ser exigida das empresas em recuperação judicial, quando figurarem como devedoras em ações trabalhistas, uma vez que a Justiça do Trabalho somente é competente para o seu processamento "*até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença*" (artigo 6º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005). Reforça esse entendimento o fato de que as executadas em recuperação judicial estão impedidas de dispor de recursos para garantir o juízo, à luz do artigo 172 da Lei nº 11.101/2005, de forma que a exigência do artigo 884 consolidado colide com as garantias constitucionais de acesso à Justiça, do contraditório e ampla defesa (artigo 5º, XXXV e LV, CF), bem como com o princípio da preservação da empresa (artigo 47 da Lei nº 11.101/2005). À hipótese incide, por analogia, a isenção que beneficia as empresas em recuperação judicial, prevista no § 10 do artigo 899 da CLT, assegurando-lhes a oportunidade de opor embargos à execução, consoante previsão do artigo 884, § 3º, do Texto Consolidado, bem como de interpor agravo de petição em decisões terminativas proferidas em fase de execução, garantindo-lhes o exercício da ampla defesa e do contraditório, sem se olvidar das disposições da Lei nº 11.101/2005.

Vistos etc.

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), instaurado por iniciativa de **ODEBRECHT S/A**, que figura como executada na ação originária (Reclamação Trabalhista nº 0002835-07.2012.5.06.0241), ajuizada por **ALLISON INÁCIO DE**



ANDRADE em desfavor de **SEME ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA., ADVANCE CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. e DAG CONSTRUÇÕES LTDA.**, sendo a empresa requerente incluída no polo passivo na fase de execução.

Suscita a requerente, com fulcro nos artigos 976 e 977, II, do CPC, que seja fixada tese jurídica sobre a necessidade (ou não) de garantia do juízo quando da oposição de embargos à execução ou interposição de agravo de petição em se tratando de empresa em recuperação judicial. Afirma que a questão jurídica ora submetida à deliberação do Plenário envolve divergência sobre matéria unicamente de direito. Diz que o tema vem sendo apreciado repetidamente neste Regional, com julgamentos divergentes apenas na Quarta Turma em relação às demais, no tocante à aplicação da isenção prevista no artigo 899, §10, da CLT, em recursos interpostos na fase de execução por empresas que se encontram em recuperação judicial. Aduz que apenas a E. Quarta Turma entende que o artigo 884 da CLT é taxativo sobre quais entidades são eximidas da garantia do juízo, razão pela qual não estende o referido benefício legal para as Pessoas Jurídicas em Recuperação Judicial. Relata que, em sentido diametralmente oposto, as demais Turmas deste Regional se posicionam pela desnecessidade de garantia do juízo por empresa em recuperação judicial, "com fundamento justamente na aplicação do artigo 899, § 10, preservando assim a regra constante no artigo 6º, §2º, da Lei de Recuperação Judicial, a qual demonstra que todos os débitos trabalhistas da empresa em recuperação judicial passam a ser de competência do juízo universal". Sustenta que a segurança jurídica e a isonomia encontram-se demasiadamente afetados pelas decisões divergentes. Destaca que o entendimento divergente no âmbito deste E. Tribunal obsta as empresas em recuperação judicial de apresentarem irresignação em fase de execução, a menos que realizem a garantia do juízo, o que vai de encontro à própria Lei de Recuperação Judicial. Transcreve diversos julgados envolvendo a matéria objeto de divergência, oriundos de todas as Turmas. Registra que, apenas no juízo de Nazaré da Mata, tramitam 330 processos idênticos, onde vem sendo incluída no polo passivo das reclamações, já na fase de execução, nas quais o Juízo tem determinado a expedição de certidão de habilitação de crédito dos reclamantes em seu desfavor junto ao juízo falimentar. Discorre que, em todos esses processos, como forma de impugnar a expedição inadequada das certidões, tem interposto agravo de petição, sem garantia do juízo, como dispõe o artigo 899, § 10, da CLT, utilizando-se do mencionado recurso para defender que não pode ocorrer habilitação no juízo falimentar, quando ainda se discute sua responsabilização. Invoca a regra prevista no §2º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial), segundo o qual o Juízo Universal passa a ser o único competente para realizar os pagamentos de empresa em Recuperação Judicial, inclusive quanto aos débitos trabalhistas, na forma do Plano de Recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores. Transcreve julgado do Superior Tribunal de Justiça, que dirimiu o aparente conflito de competência existente entre a CLT e a Lei nº 11.101/05, determinando ser obrigatório o cumprimento das normas previstas no plano de recuperação judicial, pelo que não mais existe dúvidas que todos os atos de



execução são de competência do juízo universal da recuperação. Frisa que, sobre a matéria, também já se posicionou o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a Repercussão Geral do Tema nº 90, em decisão que vincula os demais órgãos do Judiciário, fixando a seguinte tese: "Compete ao juízo comum falimentar processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de Recuperação Judicial". Afirma que as inovações trazidas pela Lei nº 13.467/17, em relação às empresas em recuperação judicial, visam evitar o comprometimento do próprio plano de recuperação judicial, a fim de viabilizar o soerguimento da empresa, dispensando, assim, o recolhimento do depósito recursal e, conseqüentemente, da garantia da execução para discutir matérias na fase de liquidação. Defende que, por todos esses motivos, "não faz sentido a exigência da garantia da execução para empresa em Recuperação Judicial, haja vista que pelo sistema jurídico vigente, a cobrança da dívida será realizada no Juízo competente, qual seja, o Juízo Universal, e não pela Justiça do Trabalho". Por último, ressalta que "exigir a garantia da execução em processos trabalhistas configuraria afronta à Lei 11.101/2005 porque beneficiaria um credor em detrimento aos demais, uma vez que nem em todas as ações haverá depósito judicial para discussões em fase de execução". Pugna, assim, que seja uniformizada a jurisprudência deste Regional, nos termos dos artigos 926 e 976 e seguintes do CPC, para conferir tratamento isonômico ao tema, por todas as suas turmas.

Por meio do acórdão de ID 2c497ab, o Tribunal Pleno admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, para fixar tese jurídica sobre o seguinte questionamento: "Há necessidade (ou não) de empresa em recuperação judicial efetuar a garantia do juízo, como requisito para conhecimento de seus recursos na fase de execução, com fundamento na isenção prevista no artigo 899, § 10, da CLT e no artigo 6º, §2º, da Lei de Recuperação Judicial?".

Suspensos os processos em relação à tese jurídica a ser uniformizada, que foi divulgada no portal da internet (www.trt6.jus.br) e comunicada ao Conselho Nacional de Justiça, bem como ao Tribunal Superior do Trabalho, em conformidade com as normas relacionadas ao gerenciamento de precedentes.

Apesar de regularmente notificadas, por meio do DEJT, as partes da ação trabalhista originária não se manifestaram, tampouco o fizeram outros possíveis interessados, em que pese a publicação de edital para tal fim.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Procurador Waldir de Andrade Bitu Filho (ID 79568f4), opinou pelo conhecimento e provimento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas proposto.

É o relatório.



VOTO:

Da empresa devedora em recuperação judicial. Da garantia do juízo.

O presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tem o intuito de fixar tese jurídica sobre o seguinte questionamento: "Há necessidade (ou não) de empresa em recuperação judicial efetuar a garantia do juízo, como requisito para conhecimento de seus recursos na fase de execução, com fundamento na isenção prevista no artigo 899, § 10, da CLT e no artigo 6º, §2º, da Lei de Recuperação Judicial?".

Primeiramente, convém transcrever o disposto no § 10 do artigo 899 consolidado, com vistas a examinar sua aplicabilidade, por analogia, aos recursos em fase de execução, *in verbis*:

"Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

(...)

§ 10. São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial".

Resta claro o objetivo do legislador ao introduzir o parágrafo supra transcrito, por meio da Lei nº 13.467/2017, como forma de garantir às partes com insuficiência financeira (pessoas físicas ou jurídicas), reconhecida legal ou judicialmente, o direito de acesso à justiça (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal), assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa (inciso LV do mesmo artigo constitucional).

Além disso, a introdução do §10º ao artigo 899 da CLT rompeu uma barreira jurisprudencial em relação às empresas em recuperação judicial, certamente para adequar a legislação trabalhista à finalidade desse instituto, como forma de manutenção empresarial, e, por consequência, de postos de trabalho.

Sobre o mencionado instituto, assim dispõe o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005:

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".



Acrescento ainda que a mesma lei, em seu artigo 49, estabelece que "*Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*".

Inafastável, portanto, que a empresa em recuperação judicial não dispõe de recursos para o pagamento das despesas processuais nas ações ou execuções movidas contra ela.

Por outro lado, a norma consolidada exige, na fase de execução das ações trabalhistas, a garantia integral do juízo como requisito ao conhecimento dos embargos à execução, e, igualmente, dos agravos de petição do devedor, nos moldes prescritos no artigo 884 da CLT:

"Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exeqüente para impugnação".

Contudo, essa garantia prévia do juízo, como requisito da embargabilidade da execução, não pode ser exigida das empresas em recuperação judicial, quando figurarem como devedoras em ações trabalhistas, uma vez que a competência para o processamento delas somente é da Justiça do Trabalho "*até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença*" (artigo 6º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005).

Em outras palavras, considerando que a Justiça do Trabalho não é competente para a prática de atos executórios nas ações trabalhistas ajuizadas contra as empresas em liquidação judicial, resulta desnecessária a garantia do juízo.

Reforça esse entendimento o fato de que as executadas em recuperação judicial estão impedidas de dispor de recursos para garantir o juízo, de forma que tal exigência colide com as garantias constitucionais de acesso à Justiça, do contraditório e ampla defesa (art. 5º, XXXV e LV, CF) e com o princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei nº 11.101/2005).

É isso que se extrai do teor do artigo 172 da Lei nº 11.101/2005, que proíbe o administrador judicial de praticar "*ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais*", o que, evidentemente, inclui a disponibilização de valores para garantia do Juízo, beneficiando um ou outro credor trabalhista em detrimento dos demais.

Assim, a melhor interpretação da norma introduzida no § 10 do artigo 899 da CLT, acima transcrito, é de que a isenção ali prevista estende-se à garantia do juízo em fase de execução, de forma a assegurar às empresas em recuperação judicial a oportunidade de impugnar os



cálculos liquidatórios, consoante previsão do artigo 884, § 3º, do Texto Consolidado, bem como de interpor agravo de petição em decisões terminativas proferidas em fase de execução, garantindo-lhes o exercício da ampla defesa e do contraditório, sem se olvidar das disposições da Lei nº 11.101/2005).

Nesse sentido, cito julgados deste Egrégio Sexto Regional, assim ementados:

"DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA GARANTIA DO JUÍZO. POSSIBILIDADE. Com base na Lei nº 11.101/2005, a empresa em recuperação judicial se encontra isenta da garantia da dívida para fins de oposição de embargos à execução. Agravo de petição provido". (Processo: Ag - 0000336-05.2014.5.06.0201, Redator: Ivan de Souza Valença Alves, Data de julgamento: 05/05/2021, Primeira Turma, Data da assinatura: 07/05/2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GARANTIA DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE. DESERÇÃO AFASTADA. Tratando-se a executada de empresa em recuperação judicial, dispensada a garantia da execução, face à competência executória privativa do juízo universal cível. Agravo de instrumento provido". (Processo: AIAP - 0001357-95.2011.5.06.0241, Redator: Fábio André de Farias, Data de julgamento: 17/03/2021, Segunda Turma, Data da assinatura: 17/03/2021)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. Nos termos do que dispõe o artigo 6º, § 2º, da Lei 11.101/05, as ações de natureza trabalhista serão processadas perante a Justiça do Trabalho somente até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença (art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.101/05). Depois de liquidado o crédito nesta Justiça especializada, a constrição, expropriação e demais atos de execução devem ser processados no juízo universal da Recuperação Judicial. Assim, não cabe exigir da empresa que se encontra em processo de Recuperação Judicial a garantia do juízo, nos termos como exigido pelo art. 884 da CLT, para fins de oposição de Embargos à Execução e, posteriormente, do Agravo de Petição. Agravo de Instrumento Provido". (Processo: AIAP - 0000711-02.2015.5.06.0191, Redator: Maria do Socorro Silva Emerenciano, Data de julgamento: 28/04/2021, Primeira Turma, Data da assinatura: 29/04/2021).

"DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE GARANTIA. EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. No processo trabalhista o juízo deve estar integralmente garantido de modo a propiciar a plena embargabilidade da execução, que se inaugura com a garantia através de dinheiro ou penhora de bens e prossegue até o quinto dia seguinte, nos moldes preconizados pelo art. 884, da CLT. No entanto, a teor do que se extrai do §10º, do art. 899 da CLT, as empresas em recuperação judicial são isentas do depósito recursal/garantia do juízo. Agravo de Instrumento provido". (Processo: Ag - 0003548-79.2012.5.06.0241, Redator: Sérgio Torres Teixeira, Data de julgamento: 17/03/2021, Primeira Turma, Data da assinatura: 17/03/2021)

"AGRAVO DE PETIÇÃO DA WIND POWER ENERGIA S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA GARANTIA DO JUÍZO. POSSIBILIDADE. Consoante o art. 47 da Lei nº 11.101/2005, a recuperação judicial destina-se a viabilizar a superação da crise econômico-financeira em que se encontra o devedor, mantendo o empreendimento na ativa. Para o alcance de tal objetivo, é suspenso o curso de todas as ações e execuções contra o devedor (art. 6º), salvo as ações que tramitam perante esta Especializada, as quais prosseguem até a apuração do crédito, que, então, será inscrito no quadro geral de credores. Essa, inclusive, é a orientação assimilada pelo art. 899, §10, da CLT, no qual está assegurada, às empresas em recuperação judicial, a isenção do depósito recursal. Ainda em sentido convergente, o art. 172 da referida lei. Com lastro em tal alicerce normativo, conclui-se que assiste à agravante o direito de ter processado/analísado os seus Embargos à Execução, porquanto resulta desnecessária a garantia à execução, já que, à Justiça do Trabalho, compete somente liquidar o valor do crédito, para, em



seguida, encaminhá-lo ao Juízo Universal da recuperação judicial, em cujo bojo será inscrito para pagamento. Agravo de Petição a que se dá provimento". (Processo: AP - 0000335-76.2015.5.06.0171, Redator: Solange Moura de Andrade, Data de julgamento: 10/03/2021, Segunda Turma, Data da assinatura: 10/03/2021)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE PETIÇÃO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GARANTIA DO JUÍZO. DESNECESSIDADE. Com ressalva de posição pessoal, curvo-me ao entendimento firmado pela maioria dos meus pares nesta 2ª Turma para estabelecer que a garantia do Juízo não é requisito de admissibilidade para oposição de Embargos à Execução por Empresa em Recuperação Judicial, a teor da inteligência sistematizada dos artigos 884, § 3º e 899, §10º da CLT e art. 6º, §2º da Lei nº 11.101/2005. Agravo de Instrumento provido". (Processo: AIAP - 0001128-33.2014.5.06.0241, Redator: Eneida Melo Correia de Araujo, Data de julgamento: 10/03/2021, Segunda Turma, Data da assinatura: 10/03/2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GARANTIA DO JUÍZO. De acordo com a diretriz do art. 897, "a", da CLT, o Agravo de Petição poderá ser interposto em face de decisões definitivas, terminativas ou que extinguem total ou parcialmente a execução, exige-se além da delimitação da matéria e valores impugnados, que o Juízo esteja previamente garantido. Entretanto, de acordo com a jurisprudência do C. TST tem-se que a empresa em recuperação judicial "não possui recursos para a garantia do Juízo, não havendo dúvidas, outrossim, de que o pagamento dos débitos da empresa é realizado mediante habilitação no Juízo da recuperação judicial. Por conseguinte, exigir da executada a garantia do juízo resultaria no comprometimento do próprio plano de recuperação judicial, o qual tem a finalidade de viabilizar o soerguimento da empresa". Agravo de instrumento ao qual se dá provimento". (Processo: Ag - 0002853-28.2012.5.06.0241, Redator: Paulo Alcantara, Data de julgamento: 10/02/2021, Segunda Turma, Data da assinatura: 12/02/2021)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. DESERÇÃO AFASTADA. Compreende-se do artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, que as demandas trabalhistas serão processadas, nesta Justiça Especializada, até a liquidação do "respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença," o que isenta a devedora recuperanda da garantia da dívida, para fins de oposição de embargos à execução. Agravo de Instrumento provido para determinar o processamento do Agravo de Petição". (Processo: AIAP - 0000065-07.2013.5.06.0241, Redator: Virginia Malta Canavarro, Data de julgamento: 26/01/2021, Terceira Turma, Data da assinatura: 27/01/2021)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. DESERÇÃO AFASTADA. Ressume do artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, que as demandas trabalhistas serão processadas, nesta Justiça Especializada, até a liquidação do "respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença," o que isenta a devedora recuperanda da garantia da dívida, para fins de oposição de embargos à execução, inclusive, por aplicação analógica do disposto no artigo 899, parágrafo 10º da CLT, para que fique assegurada a oportunidade de impugnação aos cálculos liquidatórios, prevista no artigo 884, parágrafo 3º, do Texto Consolidado, e consequentemente, o exercício da ampla defesa e do contraditório, garantias constitucionais entabuladas no artigo 5º, LV, da Carta Magna. II - Agravo de Instrumento a que dá provimento para determinar o processamento do Agravo de Petição". (Processo: AIAP - 0000749-74.2015.5.06.0171, Redator: Milton Gouveia, Data de julgamento: 06/05/2021, Terceira Turma, Data da assinatura: 06/05/2021)

"DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. POSSIBILIDADE. Nos termos do art. 899, § 10, da CLT, as empresas em recuperação judicial são isentas do depósito recursal/garantia do juízo, devendo o recorrente comprovar o recolhimento das custas processuais, que satisfeitas pelo LITISCONSORTE. Assim, é de ser provido o Agravo de



Instrumento". (Processo: Ag - 0001253-09.2017.5.06.0172, Redator: Carmen Lucia Vieira do Nascimento, Data de julgamento: 06/05/2021, Terceira Turma, Data da assinatura: 06/05/2021).

"DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL AUSÊNCIA DE GARANTIA. RECONHECIMENTO RECURSAL. O rito recursal trabalhista impõe estar o Juízo garantido por meio de penhora de bens ou dinheiro, a fim de propiciar a plena insurgência executiva, nos moldes preconizados pelo art. 884, da CLT. Nada obstante, a teor do §10º, do art. 899 da CLT, são isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial. Agravo de Instrumento provido". (Processo: Ag - 0002848-06.2012.5.06.0241, Redator: Mayard de Franca Saboya Albuquerque, Data de julgamento: 26/01/2021, Terceira Turma, Data da assinatura: 17/03/2021)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. DESERÇÃO AFASTADA. Ressume do artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, que as demandas trabalhistas serão processadas, nesta Justiça Especializada, até a liquidação do "respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença" o que isenta a devedora recuperanda da garantia da dívida, para fins de oposição de embargos à execução. Agravo de Instrumento provido para determinar o processamento do Agravo de Petição". (Processo: Ag - 0002677-49.2012.5.06.0241, Redator: Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Data de julgamento: 24/11/2020, Terceira Turma, Data da assinatura: 24/11/2020).

Com esses fundamentos, nos termos do artigo 926 do CPC, voto no sentido de fixar a seguinte tese jurídica para o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas:

"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). UNIFORMIZAÇÃO DO TEMA 'EMPRESA DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO'. A garantia do juízo, prevista no artigo 884 da CLT, não pode ser exigida das empresas em recuperação judicial, quando figurarem como devedoras em ações trabalhistas, uma vez que a Justiça do Trabalho somente é competente para o seu processamento até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença (artigo 6º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005). Reforça esse entendimento o fato de que as executadas em recuperação judicial estão impedidas de dispor de recursos para garantir o juízo, à luz do artigo 172 da Lei nº 11.101/2005, de forma que a exigência do artigo 884 consolidado colide com as garantias constitucionais de acesso à Justiça, do contraditório e ampla defesa (art. 5º, XXXV e LV, CF), bem como com o princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei nº 11.101/2005). À hipótese incide, por analogia, a isenção que beneficia as empresas em recuperação judicial, prevista no § 10 do artigo 899 da CLT, assegurando-lhes a oportunidade de opor embargos à execução, prevista no artigo 884, § 3º, do Texto Consolidado, bem como de interpor agravo de petição em decisões terminativas proferidas em fase de execução, garantindo-lhes o exercício da ampla defesa e do contraditório, sem se olvidar das disposições da Lei nº 11.101/2005".

Custas processuais inexigíveis (art. 976, §5º, do CPC). Após publicação do acórdão: 1) dê-se ciência ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP, para as providências



previstas no art. 979 do Código de Rito e na Resolução nº 235 do CNJ; e 2) expeça-se comunicação aos demais órgãos jurisdicionais da Justiça do Trabalho deste Sexto Regional, para observância da tese consagrada no presente incidente, nos termos do art. 985 da Lei Adjetiva Civil, bem como às partes do processo originário (nº 0002835-07.2012.5.06.0241) e demais interessados (pessoas, órgãos e entidades). Fica encerrado o sobrestamento determinado nos processos em face da instauração do presente incidente. Tudo nos termos da fundamentação.

ACORDAM os membros integrantes do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, **por maioria**, nos termos do artigo 926 do CPC, **fixar a seguinte tese jurídica** para o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: "**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). UNIFORMIZAÇÃO DO TEMA 'EMPRESA DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO'**". A garantia do juízo, prevista no artigo 884 da CLT, não pode ser exigida das empresas em recuperação judicial, quando figurarem como devedoras em ações trabalhistas, uma vez que a Justiça do Trabalho somente é competente para o seu processamento até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença (artigo 6º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005). Reforça esse entendimento o fato de que as executadas em recuperação judicial estão impedidas de dispor de recursos para garantir o juízo, à luz do artigo 172 da Lei nº 11.101/2005, de forma que a exigência do artigo 884 consolidado colide com as garantias constitucionais de acesso à Justiça, do contraditório e ampla defesa (art. 5º, XXXV e LV, CF), bem como com o princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei nº 11.101/2005). À hipótese incide, por analogia, a isenção que beneficia as empresas em recuperação judicial, prevista no § 10 do artigo 899 da CLT, assegurando-lhes a



oportunidade de opor embargos à execução, prevista no artigo 884, § 3º, do Texto Consolidado, bem como de interpor agravo de petição em decisões terminativas proferidas em fase de execução, garantindo-lhes o exercício da ampla defesa e do contraditório, sem se olvidar das disposições da Lei nº 11.101/2005"; vencidos os Excelentíssimos Desembargadores Gisane Barbosa de Araújo, Dione Nunes Furtado da Silva, Vice-Presidente Nise Pedroso Lins de Sousa, José Luciano Alexo da Silva e Ana Cláudia Petruccelli de Lima, que entendiam pela fixação da tese de que a empresa em recuperação judicial deve garantir a execução para opor embargos à execução e propor agravo de petição, conforme artigo 884, §6º, da CLT, que não excetua as empresas nessa condição, sendo inaplicável o §10 do art.899 da CLT em fase de execução. Custas processuais inexigíveis (art. 976, §5º, do CPC). Após publicação do acórdão: 1) dê-se ciência ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP, para as providências previstas no art. 979 do Código de Rito e na Resolução nº 235 do CNJ; e 2) expeça-se comunicação aos demais órgãos jurisdicionais da Justiça do Trabalho deste Sexto Regional, para observância da tese consagrada no presente incidente, nos termos do art. 985 da Lei Adjetiva Civil, bem como às partes do processo originário (nº 0002835-07.2012.5.06.0241) e demais interessados (pessoas, órgãos e entidades). Fica encerrado o sobrestamento determinado nos processos em face da instauração do presente incidente. Tudo nos termos da fundamentação.

Recife, 30 de agosto de 2021.

VIRGÍNIA MALTA CANAVARRO
Desembargadora Relatora

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, em sessão ordinária telepresencial, realizada em **30 de agosto de 2021**, sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora Presidente MARIA CLARA SABOYA ALBUQUERQUE BERNARDINO, com a presença de Suas Excelências os Desembargadores Virgínia Malta Canavarro (Relatora), Eneida Melo Correia de Araújo, Gisane Barbosa de Araújo, Valdir José Silva de Carvalho, Dione Nunes Furtado da Silva, Vice-Presidente Nise Pedroso Lins de Sousa, Corregedor Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Maria do Socorro Silva Emerenciano, Sergio Torres Teixeira, Fábio André de Farias, Paulo Alcântara, José Luciano Alexo da Silva, Eduardo Pugliesi, Ana Cláudia Petruccelli de Lima, Solange Moura de Andrade e Milton Gouveia da Silva Filho; e a Excelentíssima Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região, Drª. Ana Carolina Lima Vieira Ribemboim, **resolveu o Tribunal Pleno, por maioria**, nos termos do artigo 926 do CPC, **fixar a seguinte tese jurídica** para o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: "**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). UNIFORMIZAÇÃO DO TEMA 'EMPRESA DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE**



GARANTIA DO JUÍZO'. A garantia do juízo, prevista no artigo 884 da CLT, não pode ser exigida das empresas em recuperação judicial, quando figurarem como devedoras em ações trabalhistas, uma vez que a Justiça do Trabalho somente é competente para o seu processamento até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença (artigo 6º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005). Reforça esse entendimento o fato de que as executadas em recuperação judicial estão impedidas de dispor de recursos para garantir o juízo, à luz do artigo 172 da Lei nº 11.101/2005, de forma que a exigência do artigo 884 consolidado colide com as garantias constitucionais de acesso à Justiça, do contraditório e ampla defesa (art. 5º, XXXV e LV, CF), bem como com o princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei nº 11.101/2005). À hipótese incide, por analogia, a isenção que beneficia as empresas em recuperação judicial, prevista no § 10 do artigo 899 da CLT, assegurando-lhes a oportunidade de opor embargos à execução, prevista no artigo 884, § 3º, do Texto Consolidado, bem como de interpor agravo de petição em decisões terminativas proferidas em fase de execução, garantindo-lhes o exercício da ampla defesa e do contraditório, sem se olvidar das disposições da Lei nº 11.101/2005"; vencidos os Excelentíssimos Desembargadores Gisane Barbosa de Araújo, Dione Nunes Furtado da Silva, Vice-Presidente Nise Pedroso Lins de Sousa, José Luciano Alexo da Silva e Ana Cláudia Petruccelli de Lima, que entendiam pela fixação da tese de que a empresa em recuperação judicial deve garantir a execução para opor embargos à execução e propor agravo de petição, conforme artigo 884, §6º, da CLT, que não excetua as empresas nessa condição, sendo inaplicável o §10 do art.899 da CLT em fase de execução. Custas processuais inexigíveis (art. 976, §5º, do CPC). Após publicação do acórdão: 1) dê-se ciência ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP, para as providências previstas no art. 979 do Código de Rito e na Resolução nº 235 do CNJ; e 2) expeça-se comunicação aos demais órgãos jurisdicionais da Justiça do Trabalho deste Sexto Regional, para observância da tese consagrada no presente incidente, nos termos do art. 985 da Lei Adjetiva Civil, bem como às partes do processo originário (nº 0002835-07.2012.5.06.0241) e demais interessados (pessoas, órgãos e entidades). Fica encerrado o sobrestamento determinado nos processos em face da instauração do presente incidente. Tudo nos termos da fundamentação.

A Excelentíssima Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região, Dra. Ana Carolina Lima Vieira Ribemboim, fez sustentação oral, tendo proferido parecer complementar, em mesa, no sentido da não prevalência da tese suscitada pela requerente, mantendo-se a tese em que a empresa em recuperação judicial necessita fazer a garantia do juízo na fase executória para eventuais recursos.

Ausência justificada do Excelentíssimo Desembargador Ivan de Souza Valença Alves, em razão de férias.

Ausência justificada da Excelentíssima Desembargadora Maria das Graças de Arruda França, em virtude de licença médica.

KARINA DE POSSÍDIO MARQUES LUSTOSA
Secretária do Tribunal Pleno



VIRGINIA MALTA CANAVARRO
Relator

VOTOS

Voto do(a) Des(a). MARIA DO SOCORRO SILVA EMERENCIANO / Desembargadora Maria do Socorro Silva Emerenciano

VOTO CONVERGENTE

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) com o objetivo de fixar tese jurídica sobre o seguinte questionamento: "Há necessidade (ou não) de empresa em recuperação judicial efetuar a garantia do juízo, como requisito para conhecimento de seus recursos na fase de execução, com fundamento na isenção prevista no artigo 899, § 10, da CLT e no artigo 6º, §2º, da Lei de Recuperação Judicial?".

Estou de acordo com o voto da Relatora, pois também entendo que, nos termos do que dispõe o artigo 6º, § 2º, da Lei 11.101/05, as ações de natureza trabalhista serão processadas perante a Justiça do Trabalho somente até apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença (art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.101/05). Depois de liquidado o crédito nesta Justiça especializada, a constrição, expropriação e demais atos de execução devem ser processados no Juízo universal da Recuperação Judicial.

Assim, por ilação lógica, não se pode exigir da devedora que se encontra em Processo de Recuperação Judicial a garantia do Juízo, nos termos como exigido pelo art. 884 da CLT, para fins de oposição de Embargos à Execução e, posteriormente, do Agravo de Petição, objetivando a discussão sobre o crédito efetivamente devido, inclusive a regra contida no art. 172, da Lei nº 11.101/05 impede que o administrador judicial pratique "ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais", o que engloba, obviamente, a disponibilização de valores para garantia do Juízo.

Destaco, inclusive, que na fundamentação do voto analisado é mencionado acórdão de minha relatoria (Processo nº AIAP - 0000711-02.2015.5.06.0191, julgado em 28/04/2021) que segue a mesma linha do entendimento da Relatora.

Acompanho, pois, o voto da Relatora.



Voto do(a) Des(a). MILTON GOUVEIA / Desembargador Milton Gouveia

VOTO CONVERGENTE COM REFORÇO DE FUNDAMENTOS -
DESEMBARGADOR MILTON GOUVEIA

Na hipótese, deve-se interpretar de forma sistemática os artigos 884 e 899, da CLT, também, juntamente com as disposições da Lei 11.101/2005. Sabe-se que essa lei trata da Recuperação Judicial e estabelece de forma clara a competência do Juiz de Direito para resolver o ativo e o passivo da empresa em Recuperação Judicial, após a sentença que decreta a famigerada Recuperação Judicial.

De sorte que, havendo a decretação da recuperação, foge competência ao Juízo Trabalhista para movimentar (receber ou pagar) crédito de qualquer um relacionado na lista de credores da massa em recuperação.

Assim, será, também por disposição da lei de recuperação, inexigível depósitos judiciais para recursos na Justiça do Trabalho, bem como garantia do juízo vinculados ao credor trabalhista "a".

Ora, em assim sendo não poderia se exigir um depósito judicial para recurso em nome de "a" sem que tal valor fosse direcionado para a massa de credores da recuperanda.

Daí, mesmo raciocínio para depósito judicial e garantia do juízo, que, de logo se diga não têm a mesma natureza jurídica, mas de qualquer forma vinculado ao credor "a".

Sabe-se que as defesas da empresa em recuperação judicial, se exitosas, beneficiam a Massa da recuperação, pois aumenta seu ativo a ser rateado para todos os credores, conforme estabelecido na Assembleia Geral, fixada na norma, a exemplo, créditos de acidente de trabalho, de direitos trabalhistas etc.

Afora isso, surge o seguinte questionamento: o administrador da Massa da recuperação judicial não pode tirar valores da mesma em benefício só de um determinado credor "a" e a ele ficar vinculado, sob pena de responder criminalmente.

Destarte, interpretando-se, repete-se, sistematicamente, os dispositivos aplicáveis à espécie, acima em destaque, não permitem nem a garantia do juízo, nem, também, depósito



recursal, nesta Justiça do Trabalho, para que a empresa em recuperação defenda interesses que beneficiam a todos os credores da Massa recuperanda e não, apenas, de um só.

Assim, não seria razoável a empresa em recuperação defender interesses de todos os credores e, tão somente, beneficiar a um deles em detrimento da totalidade dos demais.

Com esses fundamentos convergentes, acompanho a Sra. Relatora.

Voto do(a) Des(a). ENEIDA MELO CORREIA DE ARAUJO / Desembargadora Eneida Melo Correia de Araújo

VOTO IRDR 0000186-98.2021.5.06.0000 - Tribunal Pleno

O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

trata do tema controvertido nas Turmas desta Corte Regional sobre a definição acerca da necessidade ou não de garantia de juízo pela empresa em Recuperação Judicial, na fase executória e quando tal empresa é a executada.

A respeito da matéria, acompanho o Voto da Exma. Sra. Relatora, sem que, antes de oferecer a fundamentação específica, esclareça que no passado firmava entendimento no sentido de que o estágio de recuperação judicial pelo qual atravessa as empresas não as dispensava do cumprimento de todos os requisitos para admissibilidade dos Embargos à Execução, entre os quais o de garantia do Juízo. E isso, ao imprimir interpretação restritiva ao §6º dos art. 884 da CLT e §10, 899 do diploma trabalhista.

Todavia, em atenção ao fato jurídico específico - recuperação judicial - e ao disciplinamento normativo, fruto da legislação especial (Lei N. 11.101/2005) no sentido de que esta Justiça Especializada não tem competência para executar o crédito exequendo das empresas em recuperação judicial, modifiquei meu pensamento jurídico sobre a matéria.

E, efetivamente, conclui que se este órgão do Poder Judiciário Especializado não detém competência para executar créditos contra empresas em recuperação judicial, não pode dispor de seus bens para a garantia da dívida trabalhista, com o que também não teria espaço jurídico para exigir a garantia do Juízo.

A partir da edição da Lei n. 11.101/2005, é incompetente a Justiça do Trabalho para dar prosseguimento aos atos de execução, tais como os que se referem ao pagamento de



credores, inclusive os trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor com anterioridade, bem como a alienação de ativos. Busca o legislador, com essa norma jurídica, assegurar os princípios da universalidade e indivisibilidade, especificamente traçados no art. 47 da referida norma especial.

A compreensão advinda da leitura sistemática dos vários dispositivos da legislação alusiva à Recuperação Judicial é no sentido de que o destino do patrimônio das empresas em estado de recuperação judicial não pode ser alvo de decisões dos diversos órgãos do Poder Judiciário, sob pena de possível prejuízo não somente à continuidade empresarial, mas, ainda, ao sucesso do plano de recuperação.

A Justiça do Trabalho somente é competente para o processamento da execução contra essas empresas em estado especial até à apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença (artigo 6º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005).

Destaco, em especial, que o artigo 6º, §2º, da Lei n. 11.101/2005 assim dispõe:

"as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."

E, por sua vez, por aplicação analógica, estabelece o artigo 899, §10, da Consolidação das Leis do Trabalho:

"São Isentos de depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial".

A invocação analógica, no sentido de adotar o procedimento previsto na norma jurídica acima referida estampada na CLT permite que se dirija à Empresa em Recuperação Judicial o benefício no sentido de absolvê-la do dever garantia prévia da execução para fins de oposição de embargos à execução e de posterior agravo de petição. Sobretudo, ao se proceder ao indispensável liame com a Lei n. 11.101/2005.

Acresço mais um elemento de conexão sistemática: o que estabelece o art. 172 da já mencionada Lei n. 11.001/2005, segundo a qual, ao Administrador judicial veda-se a prática, antes ou após da Sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano



de recuperação judicial, " ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais".

Com essas vedações legais expressas, não se pode deixar de compreender que igualmente não é permitido ao Administrador Judicial, a disponibilidade de recursos para atender quer à garantia do juízo na fase de execução

Desta forma, poder-se-ia afirmar que a garantia do Juízo não é requisito de admissibilidade para oposição de Embargos à Execução por Empresa em Recuperação Judicial, a teor da interpretação sistematizada dos artigos 884, § 3º e 899, §10º, ambos da CLT e arts. 6º, §2º e 172, da Lei nº 11.101/2005.

É como Voto.

Voto do(a) Des(a). ANA CLAUDIA PETRUCCELLI DE LIMA / Desembargadora Ana Cláudia Petruccelli de Lima

VOTO DIVERGENTE DA DESEMBARGADORA ANA CLÁUDIA PETRUCCELLI DE LIMA

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, com a finalidade de fixar tese jurídica sobre o seguinte questionamento: "Há necessidade (ou não) de empresa em recuperação judicial efetuar a garantia do juízo, como requisito para conhecimento de seus recursos na fase de execução, com fundamento na isenção prevista no artigo 899, § 10, da CLT e no artigo 6º, §2º, da Lei de Recuperação Judicial?".

Peço vênica para divergir do entendimento adotado pela Relatora.

A garantia do Juízo é pressuposto de admissibilidade para a discussão da execução (inteligência do art. 884, caput, da CLT) e para interposição de agravo de petição.

Pontua-se que, nos termos do item II da Súmula nº 128 do TST, é dispensado o depósito recursal quando o juízo já se encontra garantido.

O fato de uma empresa se encontrar em recuperação judicial não é óbice à exigência de garantia do Juízo, uma vez que o disposto no § 10 do artigo 899 da CLT aplica-se aos



processos em fase de conhecimento, devendo ser observado, na fase de execução, o § 6º do artigo 884 da CLT, o qual prevê que "a exigência da garantia ou penhora não se aplica às entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições".

E, tendo em vista que ambos os dispositivos acima mencionados foram acrescentados pela Lei 13.467/2017, **verifica-se que o legislador, mesmo ciente da Lei nº 11.101/2005, não intentou dispensar as empresas em recuperação judicial da garantia do Juízo para oposição de embargos à execução ou para interposição de agravo de petição, uma vez que, quando assim pretendeu fazer, fê-lo de forma expressa.**

Na mesma linha, os **recentes julgados** oriundos da mais alta Corte Trabalhista do País:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. O entendimento que prevalece nesta Corte Superior é no sentido de que apenas na fase de conhecimento é aplicável o disposto no art. 899, § 1º, da CLT, uma vez que ainda se discute o mérito da controvérsia, não se aplicando os termos do referido dispositivo aos processos em fase de execução, na qual já houve condenação. **No caso de execução, exige-se a garantia do juízo por meio de depósito do valor ou penhora de bens, bem como seguro garantia judicial com acréscimo de 30% do valor da execução (arts. 884, § 6º, da CLT e 835, § 2º, do CPC e OJ 59 da SBDI-2). Não estando garantido o juízo pelas modalidades indicadas, incumbe ao executado proceder ao recolhimento do depósito recursal no valor da execução e, não o fazendo, ocorre a deserção do recurso.** Precedentes . Óbice da Súmula 333/TST. Agravo não provido. (TST - Ag: 7734004220085090004, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 18/08/2021, 2ª Turma, Data de Publicação: 20/08/2021) (destaquei)

(...) A jurisprudência majoritária desta Corte tem se firmado no sentido de que a isenção prevista no artigo 899, § 10, da CLT limita-se ao depósito recursal exigido na fase de conhecimento, o que não ocorreria na presente situação em que se exige da empresa em recuperação judicial a garantia do juízo na execução, a atrair a incidência do art. 884, § 6º, da CLT. Nesse sentido, os seguintes julgados: TST-AIRR-670-70.2010.5.09.0015, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 26/03/2021; TST-Ag-AIRR-2016-04.2013.5.03.0020, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 22/05/2020; TST-AIRR-11176-17.2017.5.03.0019, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 03/04/2020; TST-AIRR-280600-54.1997.5.02.0032, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 08/05/2020; TST-Ag-AIRR-10508-64.2017.5.03.0013, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/03/2021;



TST-Ag-AIRR-1614-19.2014.5.03.0009, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 27/11/2020 e TST-AIRR-2246-88.2013.5.03.0006, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 26/02/2021. (TST - AIRR: 1793320145090594, Relator: Sergio Torres Teixeira, 2ª Turma, Data de Publicação: 05/08/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

EXECUÇÃO . EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. O fato de a empresa se encontrar em recuperação judicial não a dispensa da obrigação de garantir o juízo, nos termos do art. 884 da CLT, na medida em que o art. 899, § 10, da CLT se aplica apenas aos processos em fase de conhecimento, tanto que isenta as empresas em recuperação judicial do depósito recursal, ou seja, não estende a prerrogativa ao processo de execução, pois se verifica que a garantia do juízo está disciplinada no artigo 884, § 6º, da CLT, o qual isenta tão somente as entidades filantrópicas da exigência de garantia do juízo, para fins de interposição de recurso, não abarcando, portanto, as empresas em recuperação judicial. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR: 108857520165030011, Relator: Dora Maria Da Costa, Data de Julgamento: 09/06/2021, 8ª Turma, Data de Publicação: 11/06/2021) (grifei)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSO SUBMETIDO AO RITO DA LEI N.º 13.467/17. RECONHECIMENTO DE TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FASE DE EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. A Lei n.º 13.467/2017, ao isentar a empresa em recuperação judicial da realização do depósito recursal no artigo 899, § 10, da CLT, não estendeu tal prerrogativa ao processo de execução, na medida em que a garantia do juízo está prevista em capítulo diverso, especialmente no artigo 884, § 6.º, da CLT. Nesse sentir, correto o Tribunal Regional ao manter a decisão do Juízo da Vara de origem de não conhecer dos embargos à execução diante da ausência de garantia do juízo. Precedentes das Eg. 2.ª, 3.ª, 5.ª, 6.ª e 7.ª Turmas do TST. Agravo interno não provido." (Ag-AIRR-53600-48.2011.5.17.0002, 5.ª Turma, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 5/3/2021.)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. DESERÇÃO. 1 - Conforme sistemática adotada na Sexta Turma à época da prolação da decisão monocrática, não foi analisada a transcendência do recurso de revista, porque não atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista previstos, e foi negado provimento ao agravo de instrumento. 2 - Do teor do art. 884, § 6º, da CLT, constata-se que o legislador optou por isentar apenas as entidades filantrópicas da exigência de garantia do juízo para fins de apresentação



de recurso, de modo que não se deve interpretar de modo extensivo, para fins de abarcar as empresas em recuperação judicial, na fase de execução. 3 - Agravo a que se nega provimento. (TST - Ag: 104850220175030181, Relator: Katia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 10/02/2021, 6ª Turma, Data de Publicação: 12/02/2021) (destaquei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA OI S.A. LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO OU DEPÓSITO RECURSAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 899, §10, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO EXAMINADA. O Tribunal Regional, na decisão de admissibilidade do recurso de revista, registrou que "não é possível dar seguimento ao recurso porque não se verifica nos autos comprovação da garantia integral da execução, como orienta o item II da Súmula 128 do Tribunal Superior do Trabalho". Destacou "que a isenção da garantia do juízo contida no artigo 884, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho somente atinge as ' entidades filantrópicas e /ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições' ", e, ainda, que "o artigo 899, § 10, do mesmo diploma legal, estabelece apenas a isenção do depósito recursal às empresas em recuperação judicial e não da garantia integral do juízo na fase de execução" . Em se tratando apelo na fase de execução, é preciso registrar o que determina a alínea "c" do item IV da Instrução Normativa nº 3 do TST preconiza: "IV - A exigência de depósito no processo de execução observará o seguinte: c) garantida integralmente a execução nos embargos, só haverá exigência de depósito em qualquer recurso subsequente do devedor se tiver havido elevação do valor do débito, hipótese em que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo, sem qualquer limite." (grifo nosso). No mesmo sentido, é a Súmula nº 128, II, do TST. Com isso, tem-se que a garantia integral do Juízo é pressuposto necessário para o conhecimento do recurso interposto pela parte, procedimento do qual não se encontra isenta a empresa em recuperação judicial (artigo 884, §6º, da CLT). Esclareça-se, ainda, que, conforme tem sem manifestado esta Corte Superior, a exceção prevista no artigo 899, §10, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, por lógica, é aplicável, apenas, à fase de conhecimento. Precedentes. Nesse contexto, deve ser mantida a decisão que denegou seguimento do recurso de revista, porquanto deserto. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR-234-74.2014.5.09.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 11/12/2020.) (destaquei)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Este Relator explicitou, de forma clara e completa, que a recuperação judicial não isenta a empresa da garantia do juízo, visto que o entendimento prevalecente nesta Corte Superior é de que apenas na fase de conhecimento é aplicável o disposto no art. 899, § 10, da CLT. Dessa forma, não há como afastar a deserção do



agravo de petição da reclamada. Não merece provimento o agravo, pois não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática. Agravo desprovido. (TST - Ag: 1236006220045030017, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 21/10/2020, 2ª Turma, Data de Publicação: 23/10/2020) (destaquei)

I - AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. DESERÇÃO. 1 - Por meio de decisão monocrática, negou-se seguimento ao agravo de instrumento, por deserto, uma vez que a executada não garantiu o juízo, nos termos do art. 884, § 6º, da CLT. 2 - A Sexta Turma evoluiu para o entendimento no sentido de não se admitir as deserções em cadeia. Discute-se no AIRR a deserção do agravo de petição. Logo, a matéria deve ser examinada no mérito do AIRR, sob pena de cerceamento de defesa. 3 - Agravo a que se dá provimento para seguir no exame do agravo de instrumento. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. DESERÇÃO.** 1 - Deve ser reconhecida a transcendência jurídica para exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado do tema. 2 - **O art. 884, § 6º, da CLT estabelece a isenção da garantia do juízo apenas às entidades filantrópicas, razão pela qual é indevida a interpretação extensiva à executada, empresa em recuperação judicial.** 3 - Desse modo, como a executada não comprovou a garantia do juízo ao tempo dos embargos à execução, mantém-se a decisão do TRT que concluiu pela deserção do agravo de petição. 4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Ag-AIRR-220-16.2015.5.03.0114, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 18/09/2020.) (destaquei)

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O art. 899, § 10, da CLT só se aplica aos processos em fase de conhecimento. Em execução, incide o disposto no art. 884, § 6º, da CLT, também instituído pela Lei nº 13.467/2017, em que se limitou a isenção de garantia do juízo às entidades filantrópicas. 2. A ausência de repetição das empresas em recuperação judicial na Seção referente aos embargos à execução implica silêncio eloquente do legislador, não cabendo interpretação extensiva para limitar garantia de crédito trabalhista. Assim, não garantida a execução por empresa em recuperação judicial, é deserto o apelo. Recurso de revista não conhecido. (RR-570-33.2010.5.02.0073, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 22/05/2020.) (destaquei)



Por conseguinte, e considerando o entendimento predominante no âmbito do C. TST, voto no sentido de fixar a tese jurídica de que **"existe a necessidade de garantia do juízo, por parte da empresa em recuperação judicial, para fins de interposição de recursos na fase de execução, tendo em vista que, nessa condição, não se aplica o teor do §10 do artigo 899 da CLT"**.

Voto do(a) Des(a). JOSE LUCIANO ALEXO DA SILVA / Desembargador José Luciano Alexo da Silva

Trata-se de "Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), instaurado por iniciativa de ODEBRECHT S/A, tendo por objeto fixar tese jurídica sobre a seguinte questão:

"Há necessidade (ou não) de empresa em recuperação judicial efetuar a garantia do juízo, como requisito para conhecimento de seus recursos na fase de execução, com fundamento na isenção prevista no artigo 899, §10, da CLT e no artigo 6º, §2º, da Lei de Recuperação Judicial?

Em diversos julgamentos de que participei na Quarta turma deste Regional, tenho me posicionado no sentido de que mesmo após o advento da Lei da Reforma Trabalhista (nº13.467/17), as empresas submetidas a regime de recuperação judicial permanecem obrigadas a garantir o juízo quando do manejo de embargos de execução e/ou agravo de petição. Isso porque elas não são destituídas do domínio dos seus bens e também porque o legislador reformista disso não tratou expressamente (dispensa da garantia do juízo para manejo de tais medidas jurídicas, para empresas em recuperação judicial).

Assim, DIVERGINDO da Des. Relatora e dos demais que lhe acompanham, voto no sentido de fixar a tese jurídica segundo a qual a empresa em regime de recuperação judicial continua legalmente obrigada a promover a garantia da execução quando do manejo de embargos à execução e agravo de petição (na forma do artigo 884, §6º, da CLT - cuja regra que não excetua referida condição), implicando dizer que é inaplicável o §10 do art.899 da CLT em fase de execução.

Voto do(a) Des(a). DIONE NUNES FURTADO DA SILVA / Desembargadora Dione Nunes Furtado da Silva



Com a devida vênia, acompanho a divergência lançada, com base nos seguintes fundamentos:

Em conformidade com o disposto no artigo 884, "caput", da CLT, constitui pressuposto de admissibilidade para apresentação de embargos à execução, a garantia do juízo, excluindo tão somente, dessa exigência, em seu § 6.º, as entidades filantrópicas e/ou aqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições, nada mencionando, pois, acerca de empresas em recuperação judicial.

Indubitável que tal exigência estende-se à interposição do agravo de petição (art. 897, § 1.º, da CLT), vez que o depósito recursal é dispensado se garantida a execução, de modo que, repise-se, a garantia integral do Juízo é pressuposto necessário para o conhecimento do recurso interposto pela parte, procedimento do qual não se encontra isenta a empresa em recuperação judicial (artigo 884, §6º, da CLT), e só haverá exigência de depósito em qualquer recurso subsequente do devedor se tiver ocorrido elevação do valor do débito, aplicando-se o item II da Súmula n.º 128 do C. TST, textual:

"(...)

II - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (ex-OJ nº 189 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)."

Por outro lado, o artigo 899, § 10, da CLT, acrescido pela Lei n.º 13.467/2017, isenta do depósito recursal, entre outras, as empresas em recuperação judicial, apenas para a fase de conhecimento, não cabendo interpretação extensiva, pois, se essa fosse a intenção do legislador, teria declarado expressamente, como o fez em relação às entidades filantrópicas, no referido § 6.º do art. 884 da CLT, também acrescido pela Lei n.º 13.467/2017.

Nesse sentido, reporto-me a estes precedentes do C. TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA OI S. A. LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO OU DEPÓSITO RECURSAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 899, §10, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO EXAMINADA. O Tribunal Regional, na decisão de admissibilidade do recurso de revista, registrou que "não é possível dar seguimento ao recurso porque



não se verifica nos autos comprovação da garantia integral da execução, como orienta o item II da Súmula 128 do Tribunal Superior do Trabalho". Destacou "que a isenção da garantia do juízo contida no artigo 884, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho somente atinge as ' entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições' ", e, ainda, que "o artigo 899, § 10, do mesmo diploma legal, estabelece apenas a isenção do depósito recursal às empresas em recuperação judicial e não da garantia integral do juízo na fase de execução". Em se tratando apelo na fase de execução, é preciso registrar o que determina a alínea "c" do item IV da Instrução Normativa nº 3 do TST preconiza: "IV - A exigência de depósito no processo de execução observará o seguinte: c) garantida integralmente a execução nos embargos, só haverá exigência de depósito em qualquer recurso subsequente do devedor se tiver havido elevação do valor do débito, hipótese em que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo, sem qualquer limite." (grifo nosso). No mesmo sentido, é a Súmula nº 128, II, do TST. Com isso, tem-se que a garantia integral do Juízo é pressuposto necessário para o conhecimento do recurso interposto pela parte, procedimento do qual não se encontra isenta a empresa em recuperação judicial (artigo 884, §6º, da CLT). Esclareça-se, ainda, que, conforme tem sem manifestado esta Corte Superior, a exceção prevista no artigo 899, §10, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, por lógica, é aplicável, apenas, à fase de conhecimento. Precedentes. Nesse contexto, deve ser mantida a decisão que denegou seguimento do recurso de revista, porquanto deserto. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR-234-74.2014.5.09.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 11/12/2020.)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTIGOS 884, § 6º, E 899, § 10, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CARACTERIZADA. Caso em que o Tribunal Regional assentou que não houve a garantia do juízo pela Agravante. O § 10 do art. 899 da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017, isenta do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial, contudo, apenas se aplica à fase de conhecimento do processo. Nos processos em fase de cumprimento de sentença, se aplica o disposto no art. 884, § 6º, da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017, que exige de garantia do juízo apenas as "entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições". Conforme artigo 16 da Instrução Normativa 41 /2018 elaborada por esta Corte Superior, a alteração promovida pela Lei 13.467/2017, referente à isenção da garantia do juízo na fase de execução para as entidades filantrópicas, só se aplica às ações propostas após 11 de novembro de 2017. Na hipótese, a ação foi proposta em 25/07/2014, portanto, antes da vigência da Lei 13.467/2017 e, desse modo, o regramento relativo à garantia do juízo não segue a diretriz da referida legislação. Ademais, constatado o caráter manifestamente inadmissível do agravo, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de 5% sobre o valor da causa (R\$ 30.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 1.500,00, a ser revertido em favor da Agravada,



devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei. Agravo não provido, com aplicação de multa " (Ag-AIRR-1614-19.2014.5.03.0009, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 27/11/2020).

I - AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. DESERÇÃO. 1 - Por meio de decisão monocrática, negou-se seguimento ao agravo de instrumento, por deserto, uma vez que a executada não garantiu o juízo, nos termos do art. 884, § 6º, da CLT. 2 - A Sexta Turma evoluiu para o entendimento no sentido de não se admitir as deserções em cadeia. Discute-se no AIRR a deserção do agravo de petição. Logo, a matéria deve ser examinada no mérito do AIRR, sob pena de cerceamento de defesa. 3 - Agravo a que se dá provimento para seguir no exame do agravo de instrumento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. DESERÇÃO. 1 - Deve ser reconhecida a transcendência jurídica para exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado do tema. 2 - O art. 884, § 6º, da CLT estabelece a isenção da garantia do juízo apenas às entidades filantrópicas, razão pela qual é indevida a interpretação extensiva à executada, empresa em recuperação judicial. 3 - Desse modo, como a executada não comprovou a garantia do juízo ao tempo dos embargos à execução, mantém-se a decisão do TRT que concluiu pela deserção do agravo de petição. 4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Ag-AIRR-220-16.2015.5.03.0114, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 18/09/2020.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O art. 899, § 10, da CLT só se aplica aos processos em fase de conhecimento. Em execução, incide o disposto no art. 884, § 6º, da CLT, também instituído pela Lei nº 13.467/2017, em que se limitou a isenção de garantia do juízo às entidades filantrópicas. 2. A não repetição das empresas em recuperação judicial na Seção referente aos embargos à execução implica silêncio eloquente do legislador, não cabendo interpretação extensiva para limitar garantia de crédito trabalhista. Assim, não garantida a execução por empresa em recuperação judicial, é deserto o apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido". (TST - AIRR: 100118320175030099, Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 16/10/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019)



E a jurisprudência atual do TST persiste na linha de que "O art. 899, § 10, da CLT só se aplica aos processos em fase de conhecimento. Em execução, incide o disposto no art. 884, § 6º, da CLT, também instituído pela Lei nº 13.467/2017, em que se limitou a isenção de garantia do juízo às entidades filantrópicas. 2. A omissão das empresas em recuperação judicial, na Seção referente aos embargos à execução, implica silêncio eloquente do legislador, não cabendo interpretação extensiva para limitar a garantia do crédito trabalhista. Assim, não garantida a execução por empresa em recuperação judicial, está deserto o apelo."

Voto, então, pela fixação da tese de que a empresa em recuperação judicial deve garantir a execução para opor embargos à execução e propor agravo de petição, conforme artigo 884, § 6º, da CLT, que não excetua as empresas nessa condição, sendo inaplicável o § 10 do art. 899 da CLT na fase de execução.

DIONE NUNES FURTADO DA SILVA / Desembargadora Dione Nunes Furtado da Silva (Liberada por DIONE NUNES FURTADO DA SILVA) em 26/08/2021 10:02 Retirar

Voto do(a) Des(a). VALDIR JOSE SILVA DE CARVALHO / Desembargador Valdir José Silva de Carvalho

DESEMBARGADOR VALDIR CARVALHO

Senhora Presidente, o presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência tem por objeto "fixar tese jurídica sobre o seguinte questionamento: "Há necessidade (ou não) de empresa em recuperação judicial efetuar a garantia do juízo, como requisito para conhecimento de seus recursos na fase de execução, com fundamento na isenção prevista no artigo 899, §10, da CLT e no artigo 6º, §2º, da Lei de Recuperação Judicial?"

O caso diz respeito da necessidade ou não da empresa em recuperação judicial garantir a execução para fins de embargos à execução e, se for o caso, manejar de agravo de petição.

A teor do regramento inserto no artigo 6º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, "as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença." O que isenta a recuperanda, ora agravante, da prévia garantia da execução para fins de oposição de embargos à execução e, se for o caso, posterior agravo de petição, inclusive, por aplicação analógica das disposições contidas no artigo 899,



§10, da Consolidação das Leis do Trabalho. Saliento, que os créditos tributários de quaisquer natureza, aí incluído, obviamente, as custas processuais, serão habilitados no juízo universal, figurando em terceiro lugar na ordem de preferência para pagamento, consoante regra inserta no artigo 83, inciso III, da referida Lei de Recuperação Judicial.

Acrescente-se, ainda, que, por força do artigo 172 da Lei nº 11.001/2005, o administrador judicial resta impedido de "Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais", aí incluído, por óbvio, o depósito de valores, em juízo, para garantia do débito exequendo.

A propósito:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. CONHECIMENTO DO RECURSO. CABIMENTO. Estabelece o artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005 que as demandas trabalhistas serão processadas, nesta Justiça Especializada, até a definição do "respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença," o que isenta a devedora recuperanda da garantia da dívida para fins de oposição de embargos, inclusive, por aplicação analógica do disposto no artigo 899, parágrafo 10º da CLT. Agravo de petição provido". (Processo: AP - 0000265-84.2015.5.06.0292, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Carmen Lucia Vieira do Nascimento, data de julgamento: 08/04/2021, data da assinatura: 08/04/2021)

"AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. POSSIBILIDADE DE OPOR EMBARGOS À EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE CONHECIMENTO PELO JUÍZO A QUO. I - Ressume do artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, que as demandas trabalhistas serão processadas, nesta Justiça Especializada, até a liquidação do "respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença," o que isenta a devedora recuperanda da garantia da dívida, para fins de oposição de Embargos à Execução, inclusive, por aplicação analógica do disposto no artigo 899, parágrafo 10º da CLT, para que fique assegurada a oportunidade de impugnação aos cálculos liquidatórios, prevista no artigo 884, parágrafo 3º, do Texto Consolidado, e consequentemente, o exercício da ampla defesa e do contraditório, garantias constitucionais entabuladas no artigo 5º, LV, da Carta Magna. II - Agravo de Petição provido". (Processo: AP - 0000471-76.2016.5.06.0191, 3ª Turma, Relator Desembargador Milton Gouveia, data de julgamento: 09/12/2020, data da assinatura: 09/12/2020)

"AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. DESERÇÃO AFASTADA.



Ressume do artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, que as demandas trabalhistas serão processadas, nesta Justiça Especializada, até a liquidação do "respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença," o que isenta a devedora recuperanda da garantia da dívida, para fins de oposição de embargos à execução. Agravo de Petição provido".

(Processo: Ag - 0011092-84.2013.5.06.0241, 3ª Turma, Relator Desembargador Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, data de julgamento: 13/10/2020, data da assinatura: 13/10/2020)

"EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS PELA DEVEDORA RECUPERANDA. POSSIBILIDADE. Estabelece o artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005 que as demandas trabalhistas serão processadas, nesta Justiça Especializada, até a definição do "respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença, "o que isenta a devedora recuperanda da garantia da dívida para fins de oposição de embargos, inclusive, por aplicação analógica do disposto no artigo 899, parágrafo 10º da CLT, assegurando-lhe a oportunidade de impugnação aos cálculos liquidatórios, prevista no artigo 884, parágrafo 3º, do Texto Consolidado, e por conseguinte, o exercício da ampla defesa e do contraditório, garantias constitucionais entabuladas no artigo 5º, LV, da Carta Magna. Agravo de Petição provido, no particular". (Processo: Ag - 0011034-94.2013.5.06.0172, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Ana Maria Soares Ribeiro de Barros, Data de julgamento: 25/08/2020, Data da assinatura: 25/08/2020)

"AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE GARANTIA. PROVIMENTO. Nos termos do art. 884 da CLT, o prazo para oposição de embargos à execução começa a fluir da garantia do juízo. Contudo, empresas em recuperação judicial estão dispensadas de efetuar depósito recursal/garantia da execução, consoante regra que se extrai art. 899, § 10º, da CLT, razão pela qual hão de ser conhecidos os embargos de devedor manejados pela ré. Agravo de petição provido no ponto". (Proc. TRT6 - 0000799-45.2017.5.06.0102 (AP), 1ª Turma, Relator Desembargador Eduardo Pugliesi, data do julgamento: 01/04/2020)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. DESERÇÃO AFASTADA. Ressume do artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, que as demandas trabalhistas serão processadas, nesta Justiça Especializada, até a liquidação do "respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença," o que isenta a devedora recuperanda da garantia da dívida, para fins de oposição de embargos à execução. Agravo de Instrumento provido para determinar o processamento do Agravo de Petição". (Proc. TRT6 - 0000030-34.2019.5.06.0145(AIAP), 3ª Turma, Relator Desembargador Milton Gouveia, data do julgamento: 03/12/2019)



Diante dos fundamentos supra, conclui-se que a empresa em recuperação judicial, por não dispor de seus bens, sujeitos ao juízo universal, fica dispensada da garantia do juízo, para fins de interposição embargos à execução e/ou agravo de petição.

Em conclusão, acompanhando o voto da Relatora, voto no sentido de assentar a seguinte tese jurídica: EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GARANTIA DO JUÍZO. A empresa em recuperação judicial, por não dispor de seus bens, fica dispensada da garantia do juízo no processo de execução.

Voto do(a) Des(a). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA / Desembargador Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura

PROC. Nº TRT6 000186-98.2021.5.06.0000 (IRDR)

VOTO CONVERGENTE

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, com a finalidade de fixar tese jurídica sobre o seguinte a necessidade (ou não) de empresa em recuperação judicial efetuar a garantia do juízo, como requisito para conhecimento de seus recursos na fase de execução, com fundamento na isenção prevista no artigo 899, § 10, da CLT e no artigo 6º, §2º, da Lei 11.101/2005.

A Recuperação Judicial tem por finalidade a preservação da função social da empresa, possibilitando a manutenção da atividade econômica e a conservação dos postos de empregos dos seus colaboradores, conforme disposto no artigo 47 da Lei n. 11.101/2005.

De acordo com o artigo 6º, §2º, "*as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.*"

Por sua vez, o artigo 899, §10, da CLT, dispõe que "*São Isentos de depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial.*" (Sublinhei).

Em tal contexto, entendo que deve se isentar a devedora recuperanda da garantia da dívida, para fins de oposição de embargos à execução, inclusive, por aplicação analógica do disposto no citado artigo 899, §10º, da CLT, para que fique assegurada a oportunidade de impugnação aos cálculos liquidatórios, prevista no artigo 884, parágrafo 3º, do Texto Consolidado, e



consequentemente, o exercício da ampla defesa e do contraditório, garantias constitucionais entabuladas no artigo 5º, LV, da Carta Magna.

Com esses fundamentos convergentes, acompanho a Sra. Relatora.

**Voto do(a) Des(a). MARIA CLARA SABOYA ALBUQUERQUE BERNARDINO /
Desembargadora Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino**

Trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas objetivando definir se há necessidade ou não de garantia de juízo como requisito de recurso em fase de execução, em se tratando de empresa em recuperação judicial.

Consoante previsão contida no artigo 6º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, "as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença." Não há, pois, que se exigir garantia da execução como pressuposto para oposição de embargos à execução, ou mesmo de posterior agravo de petição.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. DESERÇÃO AFASTADA. Ressume do artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, que as demandas trabalhistas serão processadas, nesta Justiça Especializada, até a liquidação do "respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença" o que isenta a devedora recuperanda da garantia da dívida, para fins de oposição de embargos à execução. Agravo de Instrumento provido para determinar o processamento do Agravo de Petição". (Processo: Ag - 0002677-49.2012.5.06.0241, Redator: Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Data de julgamento: 24/11/2020, Terceira Turma, Data da assinatura: 24/11/2020).

"AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. POSSIBILIDADE DE OPOR EMBARGOS À EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE CONHECIMENTO PELO JUÍZO A QUO. I - Ressume do artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, que as demandas trabalhistas serão processadas, nesta Justiça Especializada, até a liquidação do "respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença," o que isenta a devedora recuperanda da garantia da dívida, para fins de oposição de Embargos à Execução, inclusive, por aplicação analógica do



disposto no artigo 899, parágrafo 10º da CLT, para que fique assegurada a oportunidade de impugnação aos cálculos liquidatórios, prevista no artigo 884, parágrafo 3º, do Texto Consolidado, e consequentemente, o exercício da ampla defesa e do contraditório, garantias constitucionais entabuladas no artigo 5º, LV, da Carta Magna. II - Agravo de Petição provido". (Processo: AP - 0000471-76.2016.5.06.0191, 3ª Turma, Relator Desembargador Milton Gouveia, data de julgamento: 09/12/2020, data da assinatura: 09/12/2020)

"AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. DESERÇÃO AFASTADA. Ressume do artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, que as demandas trabalhistas serão processadas, nesta Justiça Especializada, até a liquidação do "respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença," o que isenta a devedora recuperanda da garantia da dívida, para fins de oposição de embargos à execução. Agravo de Petição provido". (Processo: Ag - 0011092-84.2013.5.06.0241, 3ª Turma, Relator Desembargador Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, data de julgamento: 13/10/2020, data da assinatura: 13/10/2020)

"EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS PELA DEVEDORA RECUPERANDA. POSSIBILIDADE. Estabelece o artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005 que as demandas trabalhistas serão processadas, nesta Justiça Especializada, até a definição do "respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença, "o que isenta a devedora recuperanda da garantia da dívida para fins de oposição de embargos, inclusive, por aplicação analógica do disposto no artigo 899, parágrafo 10º da CLT, assegurando-lhe a oportunidade de impugnação aos cálculos liquidatórios, prevista no artigo 884, parágrafo 3º, do Texto Consolidado, e por conseguinte, o exercício da ampla defesa e do contraditório, garantias constitucionais entabuladas no artigo 5º, LV, da Carta Magna. Agravo de Petição provido, no particular". (Processo: Ag - 0011034-94.2013.5.06.0172, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Ana Maria Soares Ribeiro de Barros, Data de julgamento: 25/08/2020, Data da assinatura: 25/08/2020)

"AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE GARANTIA. PROVIMENTO. Nos termos do art. 884 da CLT, o prazo para oposição de embargos à execução começa a fluir da garantia do juízo. Contudo, empresas em recuperação judicial estão dispensadas de efetuar depósito recursal/garantia da execução, consoante regra que se extrai art. 899, § 10º, da CLT, razão pela qual hão de ser conhecidos os embargos de devedor manejados pela ré. Agravo de petição provido no ponto". (Proc. TRT6 - 0000799-45.2017.5.06.0102 (AP), 1ª Turma, Relator Desembargador Eduardo Pugliesi, data do julgamento: 01/04/2020)

Acompanho a Relatora.



Voto do(a) Des(a). NISE PEDROSO LINS DE SOUSA / Desembargadora Nise Pedroso Lins de Sousa

VOTO DIVERGENTE DA DESEMBARGADORA NISE PEDROSO

Trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas objetivando definir se há necessidade ou não de garantia de juízo como requisito de recurso em fase de execução, em se tratando de empresa em recuperação judicial.

Encarecendo vênha aos posicionamentos em sentido contrário, firmo compreensão no sentido de que o fato de a empresa encontrar-se em recuperação judicial não constitui óbice à exigência de garantia da execução, na forma do art. 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, pois, embora o art. 899, §10º, da CLT, (acrescentado pela Lei 13.467/2017), dispense-a do depósito recursal, não houve alteração da norma que rege o processo de execução (art. 884) no que concerne à obrigatoriedade da garantia do juízo para fins de oposição dos embargos à execução, e, por conseguinte, do agravo de petição.

A intenção do legislador não foi a de dispensar as empresas em recuperação judicial da garantia do juízo para oposição de embargos à execução ou interposição de agravo de petição, pois, quando assim pretendeu fazer, inserindo o §6º (art. 884 da CLT) ao texto consolidado, o fez de forma expressa, excluindo desse encargo, apenas, as entidades filantrópicas.

Acerca do tema, acompanho a iterativa jurisprudência do TST, retratada nos arestos que seguem:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL . DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DECLARADA NO EXAME PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. O fato de a empresa se encontrar em recuperação judicial não a dispensa da obrigação de garantir o juízo, nos termos do art. 884 da CLT, na medida em que o art. 899, § 10, da CLT se aplica apenas aos processos em fase de conhecimento, tanto que isenta as empresas em recuperação judicial do depósito recursal, ou seja, não estendeu a prerrogativa ao processo de execução, pois se verifica que a garantia do juízo está disciplinada no artigo 884, § 6º, da CLT, o qual isenta tão somente as entidades filantrópicas da exigência de garantia do juízo, para fins de interposição de recurso, não abarcando, portanto, as empresas em recuperação judicial. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido " (AIRR-345-95.2014.5.09.0002, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 23/08/2021).



"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. DESERÇÃO. A garantia do juízo é pressuposto para a admissão dos embargos à execução e, consequentemente, para o conhecimento do agravo de petição (art. 884 da CLT e art. 40, § 2º, da Lei 8.177/1991 c/c Súmula 128, II, do TST). Sem a observância desse requisito é inadmissível o processamento do recurso de revista interposto em fase de cumprimento de sentença. O art. 884, § 6º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017, aplicável aos processos em fase de execução, não isentou as empresas em recuperação judicial, estabelecendo a isenção da garantia do juízo ou penhora exclusivamente às entidades filantrópicas e/ou aos respectivos membros da diretoria. Desse modo, não encerrando o duplo grau de jurisdição direito processual subjetivo absoluto, a ausência de garantia da execução, na forma exigida na lei, implica a deserção do recurso de revista. Ademais, constatado o caráter manifestamente inadmissível do recurso, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015, no percentual de 2% sobre o valor dado à causa (R\$ 35.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 700,00(setecentos reais), a ser revertido em favor do Agravado, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei. Agravo não provido, com aplicação de multa" (Ag-AIRR-11133-26.2015.5.03.0092, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 20/08/2021).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. O entendimento que prevalece nesta Corte Superior é no sentido de que apenas na fase de conhecimento é aplicável o disposto no art. 899, § 1º, da CLT, uma vez que ainda se discute o mérito da controvérsia, não se aplicando os termos do referido dispositivo aos processos em fase de execução, na qual já houve condenação. No caso de execução, exige-se a garantia do juízo por meio de depósito do valor ou penhora de bens, bem como seguro garantia judicial com acréscimo de 30% do valor da execução (arts. 884, § 6º, da CLT e 835, § 2º, do CPC e OJ 59 da SBDI-2). Não estando garantido o juízo pelas modalidades indicadas, incumbe ao executado proceder ao recolhimento do depósito recursal no valor da execução e, não o fazendo, ocorre a deserção do recurso. Precedentes . Óbice da Súmula 333/TST. Agravo não provido" (Ag-AIRR-773400-42.2008.5.09.0004, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 20/08/2021).

Com essas considerações, em observância ao contido no art. 884, §6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, voto no sentido de assentar a tese jurídica segundo a qual "há necessidade de empresa em recuperação judicial efetuar a garantia do juízo, como requisito para conhecimento de seus recursos na fase de execução."



Voto do(a) Des(a). Eduardo Pugliesi / Desembargador Eduardo Pugliesi

PROC. N.º TRT - IRDR 0000186-98.2021.5.06.0000

JUSTIFICATIVA DE VOTO CONVERGENTE

Inicialmente, faço um registro de que, em um primeiro momento, declarei minha suspeição para participar do julgamento do presente incidente, assim como sempre fiz nos casos envolvendo a empresa ODEBRECHT S/A.

Contudo, após melhor análise do Regimento Interno deste Regional, mais precisamente do art. 104-A, o qual autoriza o Desembargador impedido ou suspeito a participar do julgamento de incidente, e revendo minha declaração anterior, proferi meu voto convergente com o posicionamento da Desa. Relatora Virgínia Malta Canavarro, pelos motivos a seguir expostos.

Conforme se observa da certidão de julgamento, foi fixada, por maioria, a seguinte tese jurídica para o presente IRDR:

"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). UNIFORMIZAÇÃO DO TEMA 'EMPRESA DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO'. A garantia do juízo, prevista no artigo 884 da CLT, não pode ser exigida das empresas em recuperação judicial, quando figurarem como devedoras em ações trabalhistas, uma vez que a Justiça do Trabalho somente é competente para o seu processamento até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença (artigo 6º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005). Reforça esse entendimento o fato de que as executadas em recuperação judicial estão impedidas de dispor de recursos para garantir o juízo, à luz do artigo 172 da Lei nº 11.101/2005, de forma que a exigência do artigo 884 consolidado colide com as garantias constitucionais de acesso à Justiça, do contraditório e ampla defesa (art. 5º, XXXV e LV, CF), bem como com o princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei nº 11.101/2005). À hipótese incide, por analogia, a isenção que beneficia as empresas em recuperação judicial, prevista no § 10 do artigo 899 da CLT, assegurando-lhes a oportunidade de opor embargos à execução, prevista no artigo 884, § 3º, do Texto Consolidado, bem como de interpor agravo de petição em decisões terminativas proferidas em fase de execução, garantindo-lhes o exercício da ampla defesa e do contraditório, sem se olvidar das disposições da Lei nº 11.101/2005."

Passo, então, a expor meus fundamentos de convergência.



Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para fixar tese jurídica acerca da necessidade, ou não, de as empresas em recuperação judicial garantir a execução, como requisito prévio ao conhecimento dos seus Embargos à Execução ou Agravo de Petição.

Nos termos do artigo 899, § 10, CLT, "são isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial".

Assim, considerando que a finalidade do depósito recursal é, justamente, a garantia parcial da futura execução, entendo que as empresas em recuperação judicial estão isentas, também, da garantia do juízo para fins de utilização dos Embargos à Execução e Agravo de Petição.

Nesse sentido, proferi recentes decisões, conforme ementas transcritas abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. NEGATIVA DE PROCESSAMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. Tratando-se de empresa que se encontra em recuperação judicial, desnecessária a garantia do Juízo para fins de interposição do Agravo de Petição, nos termos do art. 899, §10º, da CLT, de modo que deve ser dado seguimento ao Agravo de Petição por ela interposto. Agravo de Instrumento provido. (Processo: Ag - 0000465-19.2014.5.06.0004, Redator: Eduardo Pugliesi, Data de julgamento: 18/08/2021, Primeira Turma, Data da assinatura: 20/08/2021)

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE GARANTIA. PROVIMENTO. Nos termos do art. 884 da CLT, o prazo para oposição de embargos à execução começa a fluir da garantia do juízo. Contudo, empresas em recuperação judicial estão dispensadas de efetuar depósito recursal/garantia da execução, consoante regra que se extrai art. 899, § 10º, da CLT, razão pela qual hão de ser conhecidos os embargos de devedor manejados pela ré. Agravo de petição provido. (Processo: AP - 0000625-86.2015.5.06.0011, Redator: Eduardo Pugliesi, Data de julgamento: 20/05/2020, Primeira Turma, Data da assinatura: 20/05/2020)

Igualmente, cito decisão do C. TST, sobre o tema:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA EXECUTADA. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EM FACE DA POSSÍVEL VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CF, DÁ-SE PROVIMENTO AO AGRAVO DE



INSTRUMENTO PARA DETERMINAR O PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA EXECUTADA. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. O art. 47 da Lei nº 11.101/2005 preceitua que a recuperação judicial de uma empresa é um meio utilizado para evitar sua falência, consistindo em uma tentativa de recuperar aquela atividade evitando o fechamento e as consequentes demissões e o não pagamento dos credores, a evidenciar, sem sombra de dúvidas, que se encontra financeiramente incapaz de arcar com as despesas do processo. No caso, o Regional entendeu que, sendo claro o § 6º do art. 884 da CLT ao dispensar da garantia da execução apenas as entidades filantrópicas e/ou aqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições, ou seja, não excluindo desse ônus as empresas em recuperação judicial, correta a decisão de origem que não conheceu dos embargos à execução por ausência de garantia do Juízo. Entretanto, tem-se que a executada não possui recursos para a garantia do juízo, tendo em vista o deferimento da recuperação judicial, não havendo dúvidas, outrossim, de que o pagamento dos débitos da empresa são realizados mediante habilitação no juízo da recuperação judicial. Por conseguinte, exigir da executada a garantia do juízo resultaria no comprometimento do próprio plano de recuperação judicial, o qual tem a finalidade de viabilizar o soerguimento da empresa. Dessa forma, observa-se que o acórdão recorrido foi de encontro aos princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no inciso LV do art. 5º da CF, mormente diante dos termos dos arts. 47, 49 e 52, III, da Lei nº 11.101/2005 e 899, § 10, da CLT e tendo em vista que, antes da expedição da certidão de crédito, para habilitação no juízo universal, é preciso enfrentar as impugnações apresentadas a fim de que haja o acerto dos cálculos de liquidação. Recurso de revista conhecido e provido. (TST; RR 0000531-97.2016.5.14.0006; Oitava Turma; Relª Min. Dora Maria da Costa; DEJT 26/06/2020; Pág. 6696)

Sendo assim, convergindo com o posicionamento firmado, votei no sentido de fixar a tese jurídica para dispensar as empresas em recuperação judicial de efetuar a garantia da execução, como requisito de admissibilidade dos Embargos à Execução e Agravo de Petição.

É o meu voto convergente.

Voto do(a) Des(a). SERGIO TORRES TEIXEIRA / Desembargador Sérgio Torres Teixeira

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, objeto do Processo 186-98.2021.5.06.0000, cuja tese envolve a definição da necessidade ou não de garantia de juízo na fase executória quando a executada for empresa em recuperação judicial.



Em julgados submetidos a minha relatoria, reiteradamente decido pela aplicação analógica da norma do art. 899, §10, da CLT, sem a restringir ao depósito recursal na fase de conhecimento.

O meu entendimento pessoal quanto ao tema em questão pode ser encontrada nos múltiplos processos nos quais atuei como relator dentro da 1ª Turma do TRT6, como as seguintes:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE GARANTIA. EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. No processo trabalhista o juízo deve estar integralmente garantido de modo a propiciar a plena embargabilidade da execução, que se inaugura com a garantia através de dinheiro ou penhora de bens e prossegue até o quinto dia seguinte, nos moldes preconizados pelo art. 884, da CLT. No entanto, a teor do que se extrai do §10º, do art. 899 da CLT, as empresas em recuperação judicial são isentas do depósito recursal/garantia do juízo. Agravo de Instrumento provido. (Processo: Ag - 0003548-79.2012.5.06.0241, Reda tor: Sergio Torres Teixeira, Data de julgamento: 17/03/2021, Primeira Turma, Data da assinatura: 17/03/2021)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE GARANTIA. EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. No processo trabalhista o juízo deve estar integralmente garantido de modo a propiciar a plena embargabilidade da execução, que se inaugura com a garantia através de dinheiro ou penhora de bens e prossegue até o quinto dia seguinte, nos moldes preconizados pelo art. 884, da CLT. No entanto, a teor do que se extrai do §10º, do art. 899 da CLT, as empresas em recuperação judicial são isentas do depósito recursal/garantia do juízo. Agravo de Instrumento provido. (Processo: Ag - 0011453-04.2013.5.06.0241, Reda tor: Sergio Torres Teixeira, Data de julgamento: 27/01/2021, Primeira Turma, Data da assinatura: 28/01/2021)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE GARANTIA. EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. No processo trabalhista o juízo deve estar integralmente garantido de modo a propiciar a plena embargabilidade da execução, que se inaugura com a garantia através de dinheiro ou penhora de bens e prossegue até o quinto dia seguinte, nos moldes preconizados pelo art. 884, da CLT. No entanto, a teor do que se extrai do §10º, do art. 899 da CLT, as empresas em recuperação judicial são isentas do depósito recursal/garantia do juízo. Agravo de Instrumento provido. (Processo: Ag - 0011439-20.2013.5.06.0241, Redat or: Sergio Torres Teixeira, Data de julgamento: 27/01/2021, Primeira Turma, Data da assinatura: 28/01/2021)



DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE GARANTIA. EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. No processo trabalhista o juízo deve estar integralmente garantido de modo a propiciar a plena embargabilidade da execução, que se inaugura com a garantia através de dinheiro ou penhora de bens e prossegue até o quinto dia seguinte, nos moldes preconizados pelo art. 884, da CLT. No entanto, a teor do que se extrai do §10º, do art. 899 da CLT, as empresas em recuperação judicial são isentas do depósito recursal/garantia do juízo. Agravo de Instrumento provido. (Processo: AIAP - 0000938-07.2013.5.06.0241, Redat or: Sergio Torres Teixeira, Data de julgamento: 16/12/2020, Primeira Turma, Data da assinatura: 17/12/2020)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE GARANTIA. EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. No processo trabalhista o juízo deve estar integralmente garantido de modo a propiciar a plena embargabilidade da execução, que se inaugura com a garantia através de dinheiro ou penhora de bens e prossegue até o quinto dia seguinte, nos moldes preconizados pelo art. 884, da CLT. No entanto, a teor do que se extrai do §10º, do art. 899 da CLT, as empresas em recuperação judicial são isentas do depósito recursal/garantia do juízo. Agravo de Instrumento provido. (Processo: Ag - 0002579-64.2012.5.06.0241, Reda tor: Sergio Torres Teixeira, Data de julgamento: 18/11/2020, Primeira Turma, Data da assinatura: 20/11/2020)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE GARANTIA. EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. No processo trabalhista o juízo deve estar integralmente garantido de modo a propiciar a plena embargabilidade da execução, que se inaugura com a garantia através de dinheiro ou penhora de bens e prossegue até o quinto dia seguinte, nos moldes preconizados pelo art. 884, da CLT. No entanto, a teor do que se extrai do §10º, do art. 899 da CLT, as empresas em recuperação judicial são isentas do depósito recursal/garantia do juízo. Agravo de Instrumento provido. (Processo: Ag - 0002546-74.2012.5.06.0241, Redator: Sergio Torres Teixeira, Data de julgamento: 18/11/2020, Primeira Turma, Data da assinatura: 20/11/2020)

Entendo, por conseguinte, que o texto do §6º do artigo 844 da CLT, acrescido ao respectivo diploma pela Lei nº 13.467 de 2017, não expõe uma relação taxativa e exauriente das entidades aos quais não se aplica a regra geral da exigência de garantia do juízo para fins de oposição de embargos à execução ou interposição de agravo de petição na fase de execução trabalhista.

Interpretando a legislação processual infraconstitucional à luz da Constituição, quanto aos seus valores e normas fundamentais (em especial a garantia constitucional da



ampla defesa consagrada no artigo 5º, inciso LV, da Carta Política de 1988), entendo que deve prevalecer uma compreensão "garantista" do §10 do artigo 899 consolidado, novamente incluído pela Lei da Reforma Trabalhista, no sentido que a isenção concedida às empresas em recuperação judicial quanto ao depósito recursal abrange não apenas o agravo de petição, mas igualmente atinge o depósito enquanto pressuposto de admissibilidade da ação incidental denominada embargos à execução, que mesmo sem ter índole recursal, se enquadra como fórmula de impugnação que, para fins de tratamento especial considerando todas as restrições e limitações patrimoniais e de expropriação aplicáveis às empresas em recuperação judicial, deve ser abrangida mediante uma interpretação extensiva e mais em conformidade com as diretrizes e garantias esculpidas no texto constitucional.

Como consequência, voto no sentido de acompanhar a relatora quanto à seguinte tese exposta no seu pronunciamento: "a melhor interpretação do § 10 do artigo 899 da CLT é de que a isenção ali prevista estende-se à garantia do juízo, de forma a assegurar às empresas em recuperação judicial a oportunidade de opor embargos à execução, consoante previsão do artigo 884, § 3º, do Texto Consolidado, bem como de interpor agravo de petição em decisões terminativas proferidas em fase de execução, garantindo-lhes o exercício da ampla defesa e do contraditório, sem se olvidar das disposições da Lei nº 11.101/2005".

Voto do(a) Des(a). FABIO ANDRE DE FARIAS / Desembargador Fabio André de Farias

**FUNDAMENTOS DO VOTO CONVERGENTE DO
DESEMBARGADOR FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS**

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), com o objetivo de definir se há necessidade ou não de garantia de juízo como requisito de recurso em fase de execução, estando a empresa recorrente em recuperação judicial.

Não se desconhece a atual inclinação jurisprudencial no sentido de se exigir da empresa em recuperação judicial garantia do juízo para apresentar embargos à execução e, conseqüentemente, para interpor recurso, ante a ausência de previsão legal que a isente de atender a esse pressuposto.

Contudo, a meu ver, a impossibilidade de exigir garantia do juízo para o processamento e conhecimento dos embargos à execução no processo trabalhista ficou ainda mais clara com a recente alteração legislativa promovida pela Lei n. 14.112, de 24 de dezembro de 2020, pois qualquer exigência patrimonial que possa implicar embaraço ao plano de recuperação passou a ser



considerada ilegítima e contrária aos princípios que norteiam o próprio instituto introduzido no ordenamento jurídico pela Lei n. 11.101/2005.

É o que se extrai do seu art. 6º:

"Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Omissis

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)"

Logo, se após liquidado o crédito nesta Justiça Especializada, a constrição, expropriação e demais atos de execução devem ser processados no juízo universal da recuperação judicial, não cabe a exigência da garantia do juízo da empresa que se encontra em processo de recuperação judicial, nos termos do art. 884 da CLT, para fins de oposição de embargos à execução e, posteriormente, para interposição de agravo de petição.

A recuperação judicial é definida como o procedimento regulamentado por um conjunto de normas elaboradas para que o devedor (empresário ou sociedade empresária) possa superar a situação de crise econômico-financeira em que se encontra, de modo a promover a manutenção da fonte produtora, de empregos e de interesse dos credores. São normas que visam à preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, por meios legalmente previstos, desde que sua viabilidade seja atestada em plano de recuperação que resulte estudo econômico. A partir da recuperação judicial os atos executórios em relação aos créditos trabalhistas líquidos passam a ser de competência exclusiva do Juízo universal no qual tramita a ação respectiva, cabendo a esta Justiça especializada, apenas, a apuração do crédito trabalhista para que seja inscrito no quadro geral de credores, nos termos do artigo 6º, § 2º, da Lei nº. 11.101/2005.

A aplicação do ordenamento jurídico não pode ser feita de forma dissociada do coeficiente da razoabilidade e do bom senso. Como a sociedade em recuperação judicial não poderá realizar o adimplemento do débito trabalhista neste juízo, não faz nenhum sentido exigir a garantia da execução para que haja o exercício do contraditório e da ampla defesa nesta fase do processo.

Veja-se que esta ideia não refuta o fato de o Poder Judiciário já ter reconhecido e formado um título executivo em face do devedor. Esse fator não exclui o direito do



executado em realizar certas discussões mediante os embargos na fase executória. Mesmo que normalmente o contraditório e a ampla defesa sejam mitigados nessa fase processual, o que impõe a discussão em sede de embargos apenas após a garantia do juízo, essa dinâmica perde o sentido no caso específico de empresa em recuperação ou massa falida, já que o valor devido não será pago na Justiça do Trabalho.

Nesse sentido tem sido recentes decisões de minha relatoria. Cito:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GARANTIA DO JUÍZO. DESNECESSIDADE. A sociedade em recuperação judicial está dispensada de realizar a garantia do juízo para mover os embargos à execução, porquanto seus débitos devem ser pagos perante o juízo universal. Agravo de petição provido. (Processo: AP - 0000394-64.2015.5.06.0171, Redator: Fabio Andre de Farias, Data de julgamento: 09/06/2021, Segunda Turma, Data da assinatura: 09/06/2021)"

Assim, com a devida vênia aos votos divergentes, acompanho a relatora.

Voto do(a) Des(a). SOLANGE MOURA DE ANDRADE / Desembargadora Solange Moura de Andrade

**FUNDAMENTOS DO VOTO CONVERGENTE DA
DESEMBARGADORA SOLANGE MOURA DE ANDRADE**

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), cujo objeto é firmar tese acerca da controvérsia jurídica envolvendo a necessidade ou não de garantia de juízo como requisito de admissibilidade de embargos à execução ou de agravo de petição, em se tratando de empresa em recuperação judicial.

A Exma. Relatora Desembargadora Virgínia Malta Canavarro votou no sentido de fixar a seguinte tese jurídica para o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas:

***INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR).
UNIFORMIZAÇÃO DO TEMA "EMPRESA DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
DESNECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO". A garantia prévia do juízo, prevista no artigo 884 da CLT, não pode ser exigida das empresas em recuperação judicial, quando figurarem como devedoras em ações trabalhistas, uma vez que a Justiça do Trabalho somente é competente para o seu processamento "até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença" (artigo 6º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005). Reforça esse entendimento o fato de que as executadas em recuperação judicial estão impedidas de dispor de recursos para garantir o juízo,***



à luz do artigo 172 da Lei nº 11.101/2005, de forma que a exigência do artigo 884 consolidado colide com as garantias constitucionais de acesso à Justiça, do contraditório e ampla defesa (artigo 5º, XXXV e LV, CF), bem como com o princípio da preservação da empresa (artigo 47 da Lei nº 11.101/2005). Assim, a melhor interpretação do § 10 do artigo 899 da CLT é de que a isenção ali prevista estende-se à garantia do juízo, de forma a assegurar às empresas em recuperação judicial a oportunidade de opor embargos à execução, consoante previsão do artigo 884, § 3º, do Texto Consolidado, bem como de interpor agravo de petição em decisões terminativas proferidas em fase de execução, garantindo-lhes o exercício da ampla defesa e do contraditório, sem se olvidar das disposições da Lei nº 11.101/2005.

Ao exame.

Consoante o art. 47 da Lei nº 11.101/2005, a recuperação judicial destina-se a viabilizar a superação da crise econômico-financeira em que se encontra o devedor, mantendo o empreendimento na ativa. Para o alcance de tal objetivo, é suspenso o curso de todas as ações e execuções contra o devedor (art. 6º), salvo as ações que tramitam perante esta Especializada, as quais prosseguem até a apuração do crédito, que, então, será inscrito no quadro geral de credores.

Essa, inclusive, é a orientação assimilada pelo art. 899, §10, da CLT, no qual está assegurada, às empresas em recuperação judicial, a isenção do depósito recursal.

Ainda em sentido convergente, o art. 172 da referida Lei nº 11.101/2005, que contém a proibição, dirigida ao administrador judicial, de praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio, possa beneficiar-se de ato previsto no caput deste artigo.

Com lastro em tal alicerce normativo, conclui-se que assiste à empresa executada em recuperação judicial o direito de ter o mérito de seus embargos à execução e/ou agravo de petição analisados independentemente de garantia da execução, porquanto à Justiça do Trabalho, compete somente apurar, liquidar o valor do crédito, para, em seguida, encaminhá-lo ao Juízo Universal da recuperação judicial, em cujo bojo será inscrito para pagamento.

Entendimento diverso impactaria negativamente o processamento da recuperação, com afronta às normas específicas que regulam a matéria, acima elencadas.



Em sentido convergente, os seguintes precedentes deste Regional, inclusive de minha relatoria:

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GARANTIA DO JUÍZO. DESNECESSIDADE. Estando a executada em processo de recuperação judicial, fica dispensada da garantia do juízo para o processamento das impugnações às decisões proferidas na fase executiva, haja vista o disposto nos arts. 899, §10, da CLT, e 47 e 172, da Lei nº 11.101/2005. Agravo de Petição a que se dá provimento. (Processo: AP - 0000457-58.2017.5.06.0191, Redator: Solange Moura de Andrade, Data de julgamento: 07/07/2021, Segunda Turma, Data da assinatura: 08/07/2021)

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GARANTIA DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE. - Tratando-se a executada de empresa em recuperação judicial, dispensada a garantia da execução, face à competência executória privativa do juízo universal cível. Agravo de Petição provido no aspecto. (Processo: AP - 0000250-21.2016.5.06.0021, Redator: Fabio André de Farias, Data de julgamento: 08/09/2020, Segunda Turma, Data da assinatura: 08/09/2020)

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. POSSIBILIDADE DE OPOR EMBARGOS À EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE CONHECIMENTO PELO JUÍZO A QUO. I -Ressume do artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, que as demandas trabalhistas serão processadas, nesta Justiça Especializada, até a liquidação do "respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença," o que isenta a devedora recuperanda da garantia da dívida, para fins de oposição de embargos à execução, inclusive, por aplicação analógica do disposto no artigo 899, parágrafo 10º da CLT, para que fique assegurada a oportunidade de impugnação aos cálculos liquidatórios, prevista no artigo 884, parágrafo 3º, do Texto Consolidado, e consequentemente, o exercício da ampla defesa e do contraditório, garantias constitucionais entabuladas no artigo 5º, LV, da Carta Magna. II - Agravo de Petição provido. (Processo: AP - 0000030-34.2019.5.06.0145, Redator: Milton Gouveia, Data de julgamento: 10/03/2020, Terceira Turma, Data da assinatura: 10/03/2020)

EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS PELA DEVEDORA RECUPERANDA. POSSIBILIDADE. Estabelece o artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005 que as demandas trabalhistas serão processadas, nesta Justiça Especializada, até a liquidação do "respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença,"o que isenta a devedora recuperanda da garantia da dívida para fins de oposição de embargos, inclusive, por aplicação analógica do disposto no artigo 899, parágrafo 10º da CLT, assegurando-lhe a oportunidade de impugnação aos cálculos liquidatórios, prevista no artigo 884,



parágrafo 3º, do Texto Consolidado, e consequentemente, o exercício da ampla defesa e do contraditório, garantias constitucionais entabuladas no artigo 5º, LV, da Carta Magna. Por outro vértice, sobreleva-se acrescentar que o administrador judicial resta impedido de praticar "ato de disposição ou oneração patrimonial", que favoreça "um ou mais credores em prejuízo dos demais", do que não se exclui a disponibilização de valores, em Juízo, para garantia do débito exequendo, consoante previsões do artigo 172 da Lei Falimentar. Agravo de Petição provido, no aspecto. (Processo: AP - 0001689-35.2014.5.06.0022, Redator: Maria das Gracas de Arruda Franca, Data de julgamento: 09/07/2019, Terceira Turma, Data da assinatura: 09/07/2019)

Com tais considerações, acompanho o voto da Exma. Sra. Relatora.

Voto do(a) Des(a). GISANE BARBOSA DE ARAUJO / Desembargadora Gisane Barbosa de Araújo

VOTO IRDR 0000186-98.2021.5.06.0000 - Tribunal Pleno:

Peço venia para divergir do voto da Exmª Relatora e dos demais Desembargadores que a acompanham.

Registro que estamos a tratar de hipóteses em que incontrovertidamente o crédito do trabalhador estará sujeito a habilitação perante o juízo da recuperação judicial. Isso porque sabe-se que créditos trabalhistas constituídos posteriormente ao momento da recuperação judicial possuem tratamento distinto e são executados na justiça do trabalho, ou seja, são extraconcursais. Nesse sentido, cito o acórdão do Processo: 0000862-80.2020.5.06.0000 Classe Processual: Agravo Regimental Trabalhista Redator: Gisane Barbosa de Araujo Órgão Colegiado: Tribunal Pleno Data da Assinatura: 23/06/2021 Data de Julgamento: 21/06/2021.

Partindo dessa premissa, de que o objeto do incidente pressupõe créditos concursais, cuja execução fica a cargo do juízo universal comum, de início, transcrevo a fundamentação que expus no julgamento, no âmbito da 4a. Turma, nos autos do processo nº 0002830-82.2012.5.06.0241, agravo de petição apresentado pela mesma empresa ora requerente, julgado em 10.06.2021, publicado em 10.06.2021, de minha relatoria, utilizando-o nesta ocasião:

"A recorrente comprovou que se encontra, de fato, em recuperação judicial, como se vê nas fls. 213/229.

Contudo, entendo que essa situação não autoriza que a parte interponha agravo de petição sem garantia do Juízo.



Assinado eletronicamente por: VIRGINIA MALTA CANAVARRO - 11/09/2021 09:08:20 - 08ed22f
<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21073120394100400000022596140>
Número do processo: 0000186-98.2021.5.06.0000
Número do documento: 21073120394100400000022596140

Com efeito, o parágrafo 6º do artigo 884 da CLT, introduzido no texto celetista pela Lei nº 13.467/2017, tão somente isentou as entidades filantrópicas e/ou aqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições do dever de arcar com a garantia do juízo.

"Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação.

(...)

§ 6º A exigência da garantia ou penhora não se aplica às entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições".

Evidente, desta feita, que o legislador não teve a intenção de excluir outras pessoas jurídicas da obrigação em comento, haja vista que o fez expressamente nas ocasiões em que assim deliberou, como se dá em relação ao depósito recursal (artigo 899, §10, da CLT).

A respeito, confira-se o escólio de Homero Batista Matheus da Silva:

"Convém relembrar que isenção do processo do trabalho não alcança outros momentos do processo do trabalho, como o depósito prévio da ação rescisória - art. 836 da CLT - e o depósito garantidor para os embargos à execução - art. 884 da CLT, cujo § 6º inserido pela reforma concedeu a isenção apenas para as entidades filantrópicas, entre todos os entes anteriormente mencionados" (CLT Comentada. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2018, p. 703).

Noutro giro, **necessário ressaltar que a recuperação judicial permite a continuidade da atividade empresarial e não se equipara à falência, podendo a empresa administrar seus bens, e, por conseguinte, garantir a execução, e não necessariamente com dinheiro, desde que se observe a gradação legal.** Se há o interesse em discutir pontos da execução, o processo trabalhista possui regramento próprio e há que ser respeitados os dispositivos da CLT

Relevante destacar que a esta 4ª Turma já possui precedentes nesse sentido, inclusive em julgamento de recursos interpostos pela ora agravante, consoante ementa a seguir transcrita:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DO DEPÓSITO PREVISTO NO § 7º DO ARTIGO 899 DA CLT. NÃO CONHECIMENTO. 1. A garantia do Juízo é pressuposto de admissibilidade para a discussão da execução (inteligência do art. 884, caput, da CLT). O fato de a executada se encontrar em recuperação



judicial não é óbice à exigência de garantia do Juízo, uma vez que o que disposto no § 10 do artigo 899 da CLT se aplica aos processos em fase de conhecimento, devendo ser observado, na fase de execução, o § 6º do artigo 884 da CLT, o qual prevê que 'a exigência da garantia ou penhora não se aplica às entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições'. 2. Nesse contexto, não sendo a executada dispensada da garantia do juízo, deveria ter realizado o depósito de que trata o § 7º do artigo 899 da CLT no ato de interposição do presente agravo de instrumento, do que não cuidou. Agravo de instrumento não conhecido" (AIAP - 0002748-51.2012.5.06.0241, relatora Desembargadora Ana Claudia Petruccelli de Lima, data de julgamento: 09.12.2020, Quarta Turma, data da assinatura: 09.12.2020).

Utilizo, ainda, como fundamentos da decisão, os seguintes precedentes deste TRT6:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO CONHECIDOS POR FALTA DE GARANTIA DO JUÍZO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Constitui, o juízo de admissibilidade, o momento processual em que se procede ao exame dos requisitos ou pressupostos de admissão recursal, cumprindo acentuar que o recurso somente se mostra apto a ultrapassar o juízo de admissibilidade, a fim de que se lhe possa julgar o mérito, quando atende a todos os pressupostos - que podem divergir, a depender da espécie recursal. Isso, sem descuido dos termos do art. 897, §1º, da CLT; da Súmula nº. 128, II, do Órgão de Cúpula Trabalhista; e da Instrução Normativa nº. 03 do C. TST (interpreta a Lei nº. 8.542/1992, em seu item IV, alíneas 'b' e 'c'), que, em interpretação sistemática, exigem a garantia do juízo executório, como pressuposto de admissibilidade dos recursos cabíveis, na fase executória. No caso, indene de dúvidas que não houve garantia equivalente ao importe exequendo, até o presente instante, pelo que, com efeito, deserto o apelo. Agravo de Petição improvido" (Ag - 0000122-12.2019.5.06.0145, relator Desembargador Ivan de Souza Valença Alves, data de julgamento: 21.08.2019, Primeira Turma, data da assinatura: 23.08.2019).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE PETIÇÃO. AGRAVANTE EM ESTÁGIO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ISENÇÃO PREVISTA NO § 10 DO ART. 899 DA CLT. INAPLICABILIDADE PARA FINS DE GARANTIA DA EXECUÇÃO. Exige-se às empresas em estágio de recuperação judicial a realização de garantia do juízo, como requisito indispensável à apresentação dos embargos à execução, nos termos do que dispõe o caput do art. 884 da CLT, considerando que inexistente regra que as isente dessa obrigação, diferentemente do que ocorre em relação às entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições. Com efeito, a isenção assegurada às empresas em recuperação judicial, no § 10 do art. 899, da CLT, aplica-se à fase de conhecimento do processo, mas não à fase de execução, sem que disto decorra prejuízo ao plano de soerguimento empresarial ou à possibilidade de que, no momento



oportuno - e atendidas as exigências legais -, a empresa interessada venha a se opor à execução por meio dos competentes embargos. Agravo de Instrumento improvido" (AIAP - 0001646-28.2014.5.06.0013, relatora Desembargadora Eneida Melo Correia de Araújo, data de julgamento: 20.08.2019, Segunda Turma, data da assinatura: 20.08.2019).

Precedentes de outros Tribunais Regionais:

"AGRAVO DE PETIÇÃO - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - NÃO CONHECIMENTO. A garantia integral da execução representa requisito indispensável ao regular exercício do direito de recorrer, independentemente do fato da agravante encontrar-se em recuperação judicial, porquanto o § 6º, do artigo 884, da CLT, com redação conferida pela Lei 13.467/2017, somente excepciona as entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições, o que não é caso. Sendo assim, não se habilita ao conhecimento o recurso interposto" (TRT 3ª Região - 5ª Turma. AP 0011412-02.2014.5.03.0042, relator Juiz convocado Paulo Emílio Vilhena da Silva, julgado em 11.02.2020).

"AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA em RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GARANTIA DO JUÍZO. EXIGÊNCIA. A garantia integral do juízo é pressuposto para conhecimento dos embargos à execução, e, por conseguinte, do agravo de petição, inexistindo fundamento legal para dispensar as empresas em recuperação judicial do cumprimento do referido requisito. Agravo de Petição não conhecido" (TRT 7ª Região - 1ª Turma. AP 0000357-46.2017.5.07.0007. relatora Desembargadora Maria Roseli Mendes Alencar, publicado em 14.11.2019).

E precedentes do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. No caso, o Tribunal Regional negou provimento ao agravo de petição interposto pela recorrente, mantendo a sentença que não conheceu dos embargos à execução, por ausência de garantia do juízo. Nos termos do art. 884 da CLT, a garantia do juízo é pressuposto extrínseco indispensável para a interposição de recursos nos processos em fase de execução. Não altera esse entendimento o fato de a reclamada encontrar-se em recuperação judicial, uma vez que o § 6º do referido art. 884 da CLT somente excepciona a garantia às entidades sem fins lucrativos. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-819-24.2011.5.03.0007, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 18.12.2020).



"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O art. 899, § 10, da CLT só se aplica aos processos em fase de conhecimento. Em execução, incide o disposto no art. 884, § 6º, da CLT, também instituído pela Lei nº 13.467/2017, em que se limitou a isenção de garantia do juízo às entidades filantrópicas. 2. A omissão das empresas em recuperação judicial, na Seção referente aos embargos à execução, implica silêncio eloquente do legislador, não cabendo interpretação extensiva para limitar a garantia do crédito trabalhista. Assim, não garantida a execução por empresa em recuperação judicial, está deserto o apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-1430-90.2016.5.17.0013, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 13.11.2020).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. DESERÇÃO. 1 - Deve ser reconhecida a transcendência jurídica para exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado do tema. 2 - O art. 884, § 6º, da CLT estabelece a isenção da garantia do juízo apenas às entidades filantrópicas, razão pela qual é indevida a interpretação extensiva à executada, empresa em recuperação judicial. 3 - Desse modo, como a executada não comprovou a garantia do juízo ao tempo dos embargos à execução, mantém-se a decisão do TRT que concluiu pela deserção do agravo de petição. 4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento" (Ag-AIRR-220-16.2015.5.03.0114, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 18.09.2020).

Assim, deixando a agravante de recolher o valor da execução, tem-se que esta não se encontra garantida, impondo-se o reconhecimento de que o agravo de petição, de fato, é deserto.

Ilesos os dispositivos legais indicados pela agravante, na medida em que o acesso ao duplo grau de jurisdição pressupõe o cumprimento das normas processuais, entre elas a que exige garantia do Juízo para manejo do agravo de petição. Ademais, não se cuida, nesta oportunidade, de usurpar competência do Juízo universal, pois não se pratica nenhum ato executivo contra a empresa recuperanda.

Acolho, pois, a preliminar suscitada pelos agravados, para não conhecer o recurso, por deserção".



Em reforço, por conta do incidente a ser julgado, reforcei pesquisa da jurisprudência mais atual do TST, todos julgamentos bem recentes, do ano em curso (2021), e vejo que esta continua sendo a linha uniforme das Turmas daquela Corte Superior, de modo que, a título exemplificativo, cito as seguintes ementas, que espelham e reforçam o meu entendimento, tendo pinçado uma de cada das 8 Turmas, para ilustrar o posicionamento, com destaques que inseri:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NESTA CORTE, NO SENTIDO DA INAPLICABILIDADE DO ART. 899, § 10, DA CLT EM FASE DE EXECUÇÃO. ACÓRDÃO REGIONAL AMPARADO EM EXEGESE DOS ARTS. 884, § 6º, E 899, § 10, DA CLT. VIOLAÇÃO DIRETA DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE NÃO SE VERIFICA. Impõe-se confirmar a decisão agravada, mediante a qual denegado seguimento ao recurso da parte, uma vez que as razões expendidas pela agravante não logram demonstrar o apontado equívoco em relação a tal conclusão. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR-10508-64.2017.5.03.0013, **1ª Turma**, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/03/2021).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que apenas na fase de conhecimento é aplicável o disposto no art. 899, § 10, da CLT, uma vez que ainda se discute o mérito da controvérsia, não se aplicando os termos do referido dispositivo aos processos em fase de execução, na qual já houve condenação. Em caso de execução, exige-se a garantia do juízo por meio de depósito do valor ou penhora de bens, bem como seguro garantia judicial com acréscimo de 30% do valor da execução (arts. 884, § 6º, da CLT e 835, § 2º, do CPC e OJ 59 da SBDI-2). Não estando garantido o juízo pelas modalidades indicadas, incumbe à parte executada proceder ao recolhimento do depósito recursal no valor da execução e, não o fazendo, enseja a deserção do seu agravo de petição. As garantias constitucionais devem ser exercitadas com o cumprimento das regras legais que regem os recursos. Não constitui violação dos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa o não processamento de recurso deserto. Precedentes. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-1817-28.2012.5.03.0016, **2ª Turma**, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 06/08/2021).



"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . **EXECUÇÃO. DESERÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. ÓBICE DO ART. 896, § 2º, DA CLT, C/C SÚMULA 266 DO TST.** A interposição de qualquer recurso na fase de execução (embargos à execução e do próprio agravo de petição) depende da garantia ou da penhora de bens suficientes à quitação do débito trabalhista, consoante art. 884 da CLT. Na ausência desse requisito, o recurso não deve ser conhecido. Assim, **diante do regramento legal pertinente aos recursos na fase de execução e do fato de que, na hipótese , o requisito legal de admissibilidade dos embargos à execução não foi atendido**, não se vislumbra desrespeito aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Atente-se, por outro lado, que o **art. 899, § 10, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, não isentou as empresas em recuperação judicial da garantia do Juízo, prevista no art. 884 da CLT (fase de execução). O mencionado dispositivo, em verdade, trata da isenção do depósito recursal, exigido para o preparo dos recursos trabalhistas na fase de cognição** . Nesse contexto, a decisão regional funda-se na interpretação da legislação infraconstitucional, não autorizando, portanto, concluir pela ofensa direta dos dispositivos constitucionais tidos por violados. Óbice da Súmula 266/TST. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, III e IV, "a ", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-10242-92.2015.5.01.0081, **3ª Turma**, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 07/06/2021).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTRANSCENDENTE - DESPROVIMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. No despacho agravado, considerou-se carente de transcendência o apelo patronal, quer pela matéria em debate (inexigibilidade da garantia do juízo para empresa em recuperação judicial poder embargar a execução), que não é nova (CLT, art. 896-A, § 1º, inciso IV), nem a decisão regional atentou contra direito social constitucionalmente assegurado (inciso III) ou jurisprudência sumulada do TST ou STF (inciso II), quer pelo valor da execução (R\$ 8.467,58), que não pode ser considerado elevado de modo a justificar, por si só, nova revisão do feito (inciso I). Ademais, **os óbices elencados no despacho agravado (Súmula 128, II, TST e dos arts. 884 e 897, "a", da CLT) subsistem, acrescido do obstáculo da deserção do recurso de revista, diante da ausência de comprovação da garantia do valor da execução, a contaminar a transcendência.** 2. Nesses termos, não tendo a Agravante conseguido demonstrar a transcendência do feito e a viabilidade do recurso de revista, refutando devidamente os fundamentos do despacho agravado, este deve ser mantido. Agravo desprovido, com aplicação de multa" (Ag-AIRR-10421-43.2019.5.03.0109, **4ª Turma**, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 20/08/2021).



"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. **EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. DESERÇÃO.** A garantia do juízo é pressuposto para a admissão dos embargos à execução e, consequentemente, para o conhecimento do agravo de petição (art. 884 da CLT e art. 40, § 2º, da Lei 8.177/1991 c/c Súmula 128, II, do TST). Sem a observância desse requisito é inadmissível o processamento do recurso de revista interposto em fase de cumprimento de sentença. **O art. 884, § 6º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017, aplicável aos processos em fase de execução, não isentou as empresas em recuperação judicial, estabelecendo a isenção da garantia do juízo ou penhora exclusivamente às entidades filantrópicas e/ou aos respectivos membros da diretoria.** Desse modo, não encerrando o duplo grau de jurisdição direito processual subjetivo absoluto, a ausência de garantia da execução, na forma exigida na lei, implica a deserção do recurso de revista. Ademais, constatado o caráter manifestamente inadmissível do recurso, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015, no percentual de 2% sobre o valor dado à causa (R\$ 35.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 700,00(setecentos reais), a ser revertido em favor do Agravado, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei. Agravo não provido, com aplicação de multa" (Ag-AIRR-11133-26.2015.5.03.0092, 5ª **Turma**, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 20/08 /2021).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017. **EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** 1 - Conforme a sistemática da época, por meio de decisão monocrática, foi negado provimento ao agravo de instrumento da reclamada, ficando prejudicada a análise da transcendência quanto à matéria objeto do recurso de revista, uma vez que não foram preenchidos pressupostos de admissibilidade. 2 - A parte interpõe agravo, com a pretensão de demonstrar o desacerto da decisão monocrática e a viabilidade do processamento do recurso de revista denegado quanto ao tema " **EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**", o que demonstra a aceitação tácita da decisão monocrática em relação aos demais temas. 3 - Dos trechos indicados pela parte nas razões do recurso de revista, constata-se que a Corte Regional não conheceu do agravo de petição interposto pela reclamada, sob o fundamento de que, apesar de a empresa se encontrar em recuperação judicial, o art. 884 da CLT não exime a empresa em recuperação judicial de garantir o juízo para apresentar embargos à execução ou agravo de petição. 4 - No caso, a pretensão de reforma se apoia em necessária exegese do art. 884, § 3º, da CLT, à luz da Lei nº 11.101/2005 e do art. 899, § 10, da CLT. Em circunstância como tal, não se mostra possível "ofensa direta e literal" de norma da Constituição Federal. 5 - Ademais, prescreve o art.



884, caput e § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017: "Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação. (...)§ 6º A exigência da garantia ou penhora não se aplica às entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições." 6 - **Do teor do dispositivo supracitado, infere-se que o legislador optou por isentar apenas as entidades filantrópicas da exigência de garantia do juízo. Tratando-se de regra de exceção, a boa técnica orienta que a interpretação deve ser realizada de forma restritiva.** 7 - **Some-se a isso a constatação de que, no que tange à matéria em discussão, a mesma Lei nº 13.467/2017 que inseriu o § 6º no art. 844 da CLT instituiu especificamente a isenção de depósito recursal às empresas em recuperação judicial (art. 899, § 10º, da CLT).** 8 - Assim, o silêncio do legislador no art. 884, § 6º, da CLT, em relação às empresas em recuperação judicial deve ser visto como propositual, reflexo de sua vontade, e não como lacuna normativa. 9 - Por outro lado, o entendimento que prevalece nesta Corte Superior é no sentido de que apenas na fase de conhecimento é aplicável o disposto no art. 899, § 10, da CLT. Julgados. 10 - Desse modo, como a executada não comprovou que garantiu o juízo, mantém-se o acórdão do TRT que não conheceu do agravo de petição. Por conseguinte, também deve ser mantida a decisão monocrática, ora agravada, com acréscimo de fundamentos, visto que, no caso dos autos, não há como se constatar a violação direta do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. 11 - Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-757-36.2010.5.01.0019, **6ª Turma**, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 01/07/2021).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. **EXECUÇÃO. EXIGÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 PELA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** TRANSCENDÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO. I. Cabe a esta Corte Superior examinar, previamente, se a causa oferece transcendência, sob o prisma de quatro vetores taxativos (econômico, político, social e jurídico), que se desdobram em um rol de indicadores meramente exemplificativo, referidos nos incisos I a IV do art. 896-A da CLT. O vocábulo "causa", a que se refere o art. 896-A, caput, da CLT, não tem o significado estrito de lide, mas de qualquer questão federal ou constitucional passível de apreciação em recurso de revista. O termo "causa", portanto, na acepção em referência, diz respeito a uma questão jurídica, que é a síntese normativo-material ou o arcabouço legal de que se vale, em um certo caso concreto, como instrumento de resolução satisfatória do problema jurídico. É síntese, porque resultado de um processo silogístico. É normativo, por se valer do sistema jurídico para a captura e criação da norma. É material, em razão de se conformar e de se identificar com um dado caso concreto. Enfim, a questão jurídica deve ser apta a individualizar uma categoria jurídica ou um problema de aplicação normativa como posta, deduzida ou apresentada. II. Oferece transcendência



política a causa em que a síntese normativo-material apresentada refletir a contrariedade, pelo Tribunal Regional, a súmula ou orientação jurisprudencial do TST, a súmula do STF ou a decisões oriundas dos microssistemas de formação de precedentes, de recursos repetitivos ou de repercussão geral. A contrario sensu, não oferece transcendência a questão jurídica articulada nas razões do recurso de revista visando a impugnar matéria já pacificada, caso destes autos. III. No caso vertente, o Tribunal Regional manteve a sentença que extinguiu os embargos à execução por ausência de garantia do Juízo, mesmo em se tratando a ora agravante, então embargante, de empresa em recuperação judicial, por entender que a garantia do Juízo é "requisito indispensável ao regular exercício do direito do devedor a oferecer os presentes embargos". IV. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência majoritária desta c. Corte Superior, **no sentido de que as alterações introduzidas pela Lei nº 13.467/2017 não resguarda as empresas em recuperação judicial da obrigação de garantir o juízo para apresentar embargos à execução, visto que o art. 884, §6º, da CLT, ao estabelecer ressalvas, não o fez em relação às empresas em recuperação judicial.** V. Ausente a transcendência do tema, o desprovisionamento do agravo interno é medida que se impõe. VI. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento" (Ag-AIRR-12123-03.2013.5.01.0202, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/08/2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DECLARADA NO EXAME PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. O fato de a empresa se encontrar em recuperação judicial não a dispensa da obrigação de garantir o juízo, nos termos do art. 884 da CLT, na medida em que o art. 899, § 10, da CLT se aplica apenas aos processos em fase de conhecimento, tanto que isenta as empresas em recuperação judicial do depósito recursal, ou seja, não estendeu a prerrogativa ao processo de execução, pois se verifica que a garantia do juízo está disciplinada no artigo 884, § 6º, da CLT, o qual isenta tão somente as entidades filantrópicas da exigência de garantia do juízo, para fins de interposição de recurso, não abarcando, portanto, as empresas em recuperação judicial. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-345-95.2014.5.09.0002, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 23/08/2021).

Como o presente incidente tem por objeto fixar tese jurídica sobre o seguinte questionamento: "Há necessidade (ou não) de empresa em recuperação judicial efetuar a garantia do juízo, como requisito para conhecimento de seus recursos na fase de execução, com fundamento na isenção prevista no artigo 899, §10, da CLT e no artigo 6º, §2º, da Lei de Recuperação Judicial?" **divirjo do voto da eminente Relatora, e, voto pela fixação da tese de que a empresa em**



recuperação judicial deve garantir a execução para opor embargos à execução e propor agravo de petição, conforme artigo 884, §6º, da CLT, que não excetua as empresas nessa condição, sendo inaplicável o §10 do art.899 da CLT em fase de execução.

Deste modo, creio que o entendimento assentado em todas as 8 Turmas do TST converge com a corrente a que me filio, de que a garantia da execução é exigida, conforme art.884, CLT, não sendo excepcionada a empresa em recuperação judicial pelo §6º do mesmo dispositivo. A recente alteração legislativa, introduzida pela Lei 13.467/2017, leva a essa conclusão. Essa garantia do juízo na fase executória também consta da Súmula n.128, II, TST e IN 03/93, TST (item IV). E que a regra do §10 do art.899, da CLT limita-se a depósitos recursais na fase de conhecimento.

Voto do(a) Des(a). PAULO ALCANTARA / Desembargador Paulo Alcântara

Trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas objetivando fixar tese jurídica sobre o seguinte questionamento: "Há necessidade (ou não) de empresa em recuperação judicial efetuar a garantia do juízo, como requisito para conhecimento de seus recursos na fase de execução, com fundamento na isenção prevista no artigo 899, §10, da CLT e no artigo 6º, §2º, da Lei de Recuperação Judicial?". Ou seja, devemos estabelecer se é necessário ou não a garantia de juízo como pressuposto recursal na fase de execução, para a interposição de embargos à execução ou agravo de petição por empresa em recuperação judicial.

Pois bem.

Nos termos do § 10 do art. 899 da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/17, aplicado por analogia, "são isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial".

Ainda dispõe o artigo 6º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, que "as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."

Ora, o art. 47 da Lei nº 11.101/2005 preceitua que:

[...] a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica [...]



Dessa forma, a recuperação judicial de uma empresa é um meio utilizado para evitar sua falência, consistindo em uma tentativa de recuperar aquela atividade evitando o fechamento e as consequentes demissões e o não pagamento dos credores, a evidenciar, sem sombra de dúvidas, que se encontra financeiramente incapaz de arcar com as despesas do processo.

Saliento que a Lei nº 11.101/2005, em seu art. 49, estabelece que "Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos".

Por sua vez, o art. 52, III, da supramencionada lei dispõe, in verbis:

[...] Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

[...]

III - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

[...]"

A executada não possuindo recursos para a garantia do juízo, tendo em vista o deferimento da recuperação judicial, não há dúvidas, outrossim, de que o pagamento dos débitos da empresa é realizado mediante habilitação no juízo da recuperação judicial.

Menciono também que, por força do artigo 172 da Lei nº 11.001/2005, o administrador judicial resta impedido de "Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais", o que nos leva a crer que abarca, os valores destinados a garantia da execução.

Por conseguinte, exigir da executada a garantia do juízo resultaria no comprometimento do próprio plano de recuperação judicial, o qual tem a finalidade de viabilizar o soerguimento da empresa.

Dessa forma, com fundamento nos princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no inciso LV do art. 5º da CF, mormente diante dos termos das normas acima



referidas e tendo em vista que, antes da expedição da certidão de crédito, para habilitação no juízo universal, é preciso enfrentar as impugnações apresentadas a fim de que haja o acerto dos cálculos de liquidação, tenho que a empresa executada em recuperação judicial está isenta da garantia do juízo.

A corroborar o referido entendimento, cito a seguinte jurisprudência do C.
. TST, in verbis:

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA SEGUNDA EXECUTADA, TELEMAR NORTE LESTE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. O agravo de instrumento merece provimento, com consequente processamento do recurso de revista, haja vista que a segunda executada logrou demonstrar a configuração de possível ofensa ao art. 5º, LV, da CF. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA SEGUNDA EXECUTADA, TELEMAR NORTE LESTE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. O art. 47 da Lei nº 11.101/2005 preceitua que a recuperação judicial de uma empresa é um meio utilizado para evitar sua falência, consistindo em uma tentativa de recuperar aquela atividade evitando o fechamento e as consequentes demissões e o não pagamento dos credores, a evidenciar, sem sombra de dúvidas, que se encontra financeiramente incapaz de arcar com as despesas do processo. No caso, o Regional entendeu que " o art. 899, § 10º, da CLT, isenta as empresas em recuperação judicial do depósito recursal, na fase de recurso ordinário, mas não dispensa a necessidade de garantia do juízo na fase de execução. Tanto é que a Lei nº 13.467/17, que acrescentou o § 6º ao artigo 884, da CLT, afastou a exigência de garantia da execução ou penhora apenas às entidades filantrópicas, o que não é o caso da recorrente, inexistindo, pois, suporte legal para o pleito. Sendo assim, ausente a garantia do valor devido, patente que o escopo da exigência legal contida no artigo 884 da CLT, não foi atingido, notadamente para fins de oposição dos embargos à execução e, caso improvidos, habilitar a interposição de agravo de petição (art. 897, ' a' , da CLT) ". Entretanto, tem-se que a executada não possui recursos para a garantia do juízo, tendo em vista o deferimento da recuperação judicial, não havendo dúvidas, outrossim, de que o pagamento dos débitos da empresa são realizados mediante habilitação no juízo da recuperação judicial. Por conseguinte, exigir da executada a garantia do juízo resultaria no comprometimento do próprio plano de recuperação judicial, o qual tem a finalidade de viabilizar o soerguimento da empresa. Dessa forma, observa-se que o acórdão recorrido foi de encontro aos princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no inciso LV do art. 5º da CF, mormente diante dos termos dos arts. 47, 49 e 52, III, da Lei nº 11.101/2005 e 899, § 10, da CLT e tendo em vista que, antes da expedição da certidão de crédito, para habilitação no juízo universal,



é preciso enfrentar as impugnações apresentadas a fim de que haja o acerto dos cálculos de liquidação. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-10363-11.2017.5.03.0109, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 05/06/2020). Grifei

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. Constatada a aparente violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. Com efeito, o art. 47 da Lei nº 11.101/2005 preceitua que a recuperação judicial de uma empresa é um meio utilizado para evitar sua falência, consistindo numa tentativa de recuperar aquela atividade evitando o fechamento e as consequentes demissões e não pagamento dos credores, a evidenciar, sem sombra de dúvidas, que se encontra financeiramente incapaz de arcar com as despesas do processo. In casu, o Tribunal Regional entendeu que a dicção do art. 899, § 10, da CLT, que autoriza a isenção do depósito recursal em relação às empresas em recuperação judicial, somente se aplica na fase de cognição processual, de modo que não conheceu do agravo de petição interposto pela executada, por ausência de garantia do juízo, nos termos do art. 884 da CLT. Entretanto, tem-se que a executada não possui recursos para a garantia do juízo, tendo em vista o deferimento da recuperação judicial, não havendo dúvidas, outrossim, de que o pagamento dos débitos da empresa é realizado mediante habilitação no juízo da recuperação judicial. Por conseguinte, exigir da executada a garantia do juízo resultaria no comprometimento do próprio plano de recuperação judicial, o qual tem a finalidade de viabilizar o soerguimento da empresa. Dessa forma, observa-se que a decisão recorrida foi de encontro aos princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no inciso LV do art. 5º da CF, mormente diante dos termos dos arts. 47, 49 e 52, III, da Lei nº 11.101/2005 e 899, § 10, da CLT, e tendo em vista que, antes da expedição da certidão de crédito, para habilitação no juízo universal, é preciso enfrentar as impugnações apresentadas a fim de que haja o acerto dos cálculos de liquidação. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-RR-11525-59.2016.5.03.0179, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT de 13/9/2019)

Assim, voto no sentido de que a garantia do Juízo não é requisito de admissibilidade para oposição de Embargos à Execução ou Agravo de Petição por Empresa em Recuperação Judicial, a teor da inteligência sistematizada dos artigos 884, § 3º e 899, §10º da CLT e art. 6º, §2º da Lei nº 11.101/2005.

